



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

TIAGO BLAGITZ CICHOVSKI DE ABREU

EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STJ E NO STF

RECIFE

2025

TIAGO BLAGITZ CICHOVSKI DE ABREU

EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STJ E NO STF

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros

RECIFE

2025

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

Abreu, Tiago Blagitz Cichovski de.
Eficácia temporal da superação de precedentes no STJ e no STF / Tiago
Blagitz Cichovski de Abreu. - Recife, 2025.
105 p.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências, apêndices.

1. Direito Processual Civil. 2. Precedentes judiciais. 3. Superação de
precedentes. 4. Segurança jurídica. 5. Modulação de Efeitos. 6. Superior Tribunal
de Justiça, Supremo Tribunal Federal. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo .
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TIAGO BLAGITZ CICHOVSKI DE ABREU

EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STJ E NO STF

TCC apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo Barros (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Luiz Antônio Siqueira de Andrade (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico este trabalho à minha amada família, árvore que me abriga e me oferece os melhores frutos da vida. Graças à minha mãe, Patrícia, e à minha avó, Cleyde, tive acesso a uma educação de qualidade e pude ingressar na Faculdade de Direito do Recife. Permaneci nela, e hoje concluo esta etapa, pelo apoio incondicional e pela confiança que sempre depositaram em mim. Seus ensinamentos, como figuras maternas e professoras, moldaram a minha formação, indispensável para eu estar onde eu estou.

À minha irmã, Natália, sou igualmente grato pelo companheirismo e pela motivação que me ofereceram forças para seguir adiante. Ao meu namorado, Sylas, agradeço pelo apoio constante e pela compreensão nos momentos em que precisei me dedicar integralmente a este trabalho.

À doutora Carina Senna, Juíza Federal com quem tive a honra de realizar meu primeiro estágio na JFPA, registro minha gratidão por, generosamente, estender a mão e me oferecer a oportunidade que despertou meu interesse inicial pelo Direito Processual Civil. Seus ensinamentos profissionais influenciaram decisivamente minha formação jurídica.

Ao professor doutor Francisco Antônio de Barros, com quem tive o privilégio de atuar como monitor na disciplina de Direito Processual Civil II, agradeço pela oportunidade de aprofundar meus estudos e pela orientação valiosa.

Ao professor doutor Lucas Buril, meu orientador, registro minha sincera gratidão. Sua dedicação, rigor acadêmico e disponibilidade foram essenciais para a realização deste trabalho. Suas orientações, generosas e esclarecedoras, ampliaram significativamente minha compreensão do Direito Processual Civil e contribuíram para meu amadurecimento acadêmico.

Por fim, mas não menos importante, expresso minha profunda gratidão à Faculdade de Direito do Recife, instituição que, com sua história, sua imponência e seu rico corpo docente, transformou profundamente minha vida. A ela serei sempre grato.

RESUMO

O trabalho investigou a eficácia temporal da superação de precedentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), analisando como a técnica de modulação de efeitos pode mitigar os impactos do *overruling*. O objetivo foi avaliar a aplicação prática da modulação após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, identificando padrões decisórios. Como metodologia, realizou-se revisão bibliográfica dos conceitos de precedente, súmula, jurisprudência, *ratio decidendi*, tese jurídica, *obiter dictum*, segurança jurídica, confiança legítima, *overruling*, modalidades de *overruling*; seguida de pesquisa jurisprudencial com análise qualitativa de julgados coletados entre 2016 e 2025, totalizando 67 acórdãos analisados. Os resultados revelaram que o STJ e o STF ainda tratam a modulação como medida excepcional, empregando o verbo “pode” como indicativo de faculdade processual. No STJ, há uma contradição lógica na interpretação do art. 927, §3º, do CPC, ao considerar segurança jurídica e interesse social como requisitos autônomos, dificultando a aplicação consistente da técnica. Além disso, no STJ e no STF constatou-se dificuldade na delimitação do conceito de “jurisprudência dominante”, gerando divergências entre ministros. Concluiu-se que, embora a modulação seja reconhecida como instrumento para preservar a estabilidade das relações jurídicas, sua aplicação permanece limitada por interpretações conflituosas e falta de parâmetros claros, o que compromete a efetividade da proteção da confiança legítima.

Palavras-chave: precedente, superação, modulação de efeitos, segurança jurídica, STJ, STF.

ABSTRACT

The study investigates the temporal aspect of overruling precedents in Brazil's Superior Court of Justice (STJ) and Supreme Federal Court (STF), focusing on how prospective overruling can balance legal certainty, legitimate trust and social interest. Its objective was to assess post-2015 CPC application of prospective overruling. The methodology is a bibliographic review of the concepts of precedent, jurisprudence, *ratio decidendi*, legal thesis, *obiter dictum*, legal certainty, legitimate trust, overruling, and overruling modalities, followed by qualitative jurisprudential research of rulings collected between 2016 and 2025, totaling 67 judgments analyzed. The results revealed that both the STJ and the STF still treat prospective overruling as an exceptional measure, using the verb "may" as an indication of procedural discretion. In the STJ, there is a logical contradiction in the interpretation of art. 927, § 3 of the CPC, as it regards legal certainty and social interest as autonomous requirements, making consistent application of the technique difficult. Moreover, in both the STJ and the STF a difficulty was found in delineating the concept of "dominant jurisprudence," generating divergences among ministers. It was concluded that, although modulation is recognized as an instrument to preserve the stability of legal relations, its application remains limited by conflicting interpretations and a lack of clear parameters, which compromises the effectiveness of protecting legitimate trust.

Keywords: precedent, overruling, prospective overruling, legal certainly, STJ, STF.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg	Agravo Regimental
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
EDcl	Embargos de Declaração
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA SUPERAÇÃO: NOÇÕES GERAIS	11
2.1	Conceitos e distinções preliminares: precedente, súmula e jurisprudência	11
2.2	<i>Ratio decidendi, obiter dictum</i> e tese jurídica	15
2.3	Precedentes vinculantes e precedentes persuasivos	19
3	A EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES	23
3.1	Requisitos do <i>overruling</i>: razões de manutenção e razões de superação.	23
3.2	A técnica da sinalização (<i>signaling</i>)	31
3.3	Eficácia temporal da superação	32
4	A EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STJ	39
4.1	Órgão julgador competente	40
4.2	A excepcionalidade da modulação de efeitos	43
4.3	A contradição lógica na interpretação do art. 927 §3º do CPC: Dissociação dos conceitos de segurança jurídica, confiança legítima e interesse social pelo STJ	46
4.4.	O requisito da jurisprudência dominante em face da divergência jurisprudencial	55
5	A EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STF	60
5.1.	A segurança jurídica e o interesse social	61
5.2.	A identificação da alteração da jurisprudência dominante	63
6	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	73
	APÊNDICE A – TABELA DE JULGADOS COLETADOS DO STJ, CRITÉRIOS E RESULTADOS DE PESQUISA	83
	APÊNDICE B – TABELA DE JULGADOS COLETADOS DO STF, CRITÉRIOS E RESULTADOS DE PESQUISA	98

1. INTRODUÇÃO

Os precedentes judiciais assumiram papel central no processo civil contemporâneo, especialmente após o CPC de 2015, que consolidou mecanismos de valorização da coerência e da estabilidade das decisões judiciais. Ante a relevância dos precedentes, surge a necessidade de compreender como os tribunais constroem, aplicam e eventualmente modificam suas próprias orientações.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho. O capítulo 2 apresenta os elementos estruturantes do sistema de precedentes, distinguindo conceitos frequentemente tratados como equivalentes — precedente, súmula, jurisprudência — e explorando noções essenciais, como *ratio decidendi*, *obiter dictum* e a diferenciação entre precedentes vinculantes e persuasivos. Esses fundamentos estabelecem o ponto de partida necessário para a análise posterior.

O capítulo 3 aborda a superação de precedentes e as condições que a justificam, destacando seus impactos sobre a estabilidade das relações jurídicas. Nesse percurso, introduz-se a discussão sobre a projeção temporal das mudanças jurisprudenciais, a modulação de efeitos, compreendida como possível resposta às tensões entre a superação de precedentes estáveis e a proteção da confiança legítima.

Com esse referencial teórico delineado, os capítulos 4 e 5 realizam pesquisa jurisprudencial nos tribunais superiores, examinando como o STJ e o STF têm aplicado a modulação de efeitos nos casos de superação, bem como a análise crítica de possíveis incongruências cometidas pelas Cortes nesse procedimento.

Metodologicamente, os capítulos iniciais se apoiam em revisão bibliográfica, ao passo que os capítulos finais se baseiam na análise qualitativa sistematizada de julgados. O objetivo é unir a construção teórica ao modo como ela se concretiza nas decisões proferidas.

2. PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA SUPERAÇÃO: NOÇÕES GERAIS

2.1. Conceitos e distinções preliminares: precedente, súmula e jurisprudência

Os órgãos judiciários, no exercício do poder jurisdicional, dão origem à incontáveis atos decisórios, de forma que, a princípio, o núcleo de cada um destes atos constitui um precedente judicial. Mas o alcance desses pronunciamentos só pode ser percebido após decisões posteriores. Assim, José Tucci afirma que “o precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos”.¹

Em sentido próprio, precedente é todo ato decisório, abarcando-se o relatório, fundamentação e dispositivo, a partir do qual, e de decisões posteriores, será formada a norma geral, que será usada como referência, como ponto de partida, para decisões futuras. Assim, o precedente é texto, é fonte do direito.²

Em sentido impróprio, o precedente é a *ratio decidendi*, se confunde com ela: a norma jurídica extraída da decisão judicial. Esse conceito estrito deve ser adotado quando se fala em “aplicação do precedente”.³

Nesse contexto, o precedente não pode ser reduzido à ementa da decisão. É comum o uso da ementa como se fosse o núcleo do precedente, negligenciando uma análise dos fatos e fundamentos jurídicos contidos no inteiro teor do acórdão. Trata-se de confusão pragmática dos operadores do direito, e não conceitual: sabem que o precedente não se resume à ementa, mas o aplicam dessa forma.⁴

A ementa pode ser utilizada, mas “deve ser vista como não mais que um instrumento para proporcionar a catalogação da decisão nos repertórios jurisprudenciais, facilitando o acesso à informação nela contida”.⁵

¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. 2^a ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 2.

² MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.79-81.

³ Idem.

⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.94-95.

⁵ RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 49. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.94-95.

Outro conceito distinto é o da súmula: tentativa de enunciação destacada da *ratio decidendi*, acerca do entendimento de determinado Tribunal, com o intuito de facilitar que os demais julgadores identifiquem qual é a jurisprudência dominante daquele órgão julgador.⁶

Possuem natureza jurídica, métodos e fundamentos distintos. Enquanto o precedente é lastreado em ato decisório como fonte do direito, as súmulas se baseiam na existência de vários precedentes, ainda que conflitantes.⁷ Assim, os precedentes são requisito de existência das súmulas, tornando impossível a relação de identidade.⁸

Quanto ao processo de aplicação, se opera mediante método abdutivo e analogias, sendo incabível a dissociação entre a tese jurídica do contexto fático da causa. Por outro lado, a súmula se apresenta em forma de verbetes, de forma que, após ser formada, se dissocia dos fatos concretos da causa, ostentando abstração e generalidade, cuja aplicação é muito próxima à da lei.⁹

Por essas razões, a súmula não poderia ser considerada uma espécie de precedentes *lato sensu*, enquanto os precedentes seriam compreendidos como *stricto sensu*, ao contrário do que é proposto por parte da doutrina.¹⁰

Marinoni tece críticas ao funcionamento das súmulas, de forma que estas se transformaram num mero “guia de interpretação estático”, carecendo de correspondência entre os casos que lhe deram origem com a prática jurídica e, também, de compromisso com a evolução do direito.¹¹

Ravi Peixoto esclarece que apesar das súmulas terem se inspirado no *stare decisis*, sua aplicação mais se assemelha aos assentos portugueses, assumindo caráter autônomo em relação aos precedentes.¹² Assim, “para serem devidamente

⁶ PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e modulação de efeitos. 6^a ed. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 42.

⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.95-97.

⁸ Idem.

⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.95-97.

¹⁰ Idem.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 310-312.

¹² PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e modulação de efeitos. 6^a ed. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 43.

aplicadas, devem sempre partir dos casos concretos, caso contrário, há uma abstrativização inadmissível para a dinâmica dos precedentes".¹³

O enunciado nº 166 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que "a aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente".

Contudo, essa aplicação faz com que a súmula deixe de ser "atalho no raciocínio", como vem sendo adotada, de forma que a suposta economia de trabalho, por ela ofertada, não seria sentida. Portanto, caso sua aplicação fosse efetivamente levada a sério, haveria uma tendência natural de ser substituída pelos precedentes listados no art. 927 do CPC, pois sua correta aplicação demanda alto esforço interpretativo.¹⁴

Por fim, a jurisprudência deve ser distinguida do precedente. Resguardados seus diversos conceitos, que remontam à Roma Antiga, jurisprudência é o "corpo de decisões dos juízes e tribunais sobre questões jurídicas que lhes foram apresentadas mediante casos concretos"¹⁵. Enquanto a força normativa do precedente se mostra suficiente por meio de uma única decisão, para a jurisprudência seria necessário diversas decisões em mesmo sentido, repetidas por um longo período.¹⁶

O substantivo jurisprudência é por vezes acompanhado de adjetivos: uniforme, dominante, pacífico, divergente. Os três primeiros transmitem a ideia do conjunto decisório ser harmônico, havendo consenso de que determinado entendimento é o correto. A jurisprudência divergente, ou dissídio jurisprudencial, reflete o oposto.

A técnica de aplicação do precedente, *distinguishing*, exige análise do contexto fático que o originou. Contudo, isso é inaplicável ao conceito de jurisprudência dominante, o qual se desconecta dos fatos e fundamentos jurídicos

¹³ Idem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.92-93.

¹⁶ Idem.

dos julgados que a compõem, potencializando a abstração da interpretação. O fato desses julgados serem incontáveis, também dificultam o *distinguishing*.¹⁷

Nesse contexto, pode ser problemática a decisão judicial fundamentada em “jurisprudência dominante”. Por representar um conjunto de decisões, a postura ideal é selecionar ao menos um dos precedentes que compõem a dita jurisprudência e aplicá-lo mediante extração da *ratio decidendi* e uso do *distinguishing*. Para exemplificar, serão brevemente analisados dois julgados do STJ.

Ao apreciar uma tese defensiva, de ilicitude da busca pessoal, o Juiz pode rejeitá-la invocando o seguinte trecho de julgado:

A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.¹⁸

Com base nisso, o julgador irá afirmar que no caso concreto houve fundadas suspeitas, se restringindo apenas a redigir os fatos, sem explicar o porquê.

Essa postura não parece adequada. O trecho citado se limita a reafirmar a literalidade dos artigos 240 e 244 do CPP e não oferece uma solução ao caso: no que consiste uma fundada suspeita? Termo demasiadamente abstrato e genérico. Em outras palavras, a citada jurisprudência não ofereceu parâmetros para auxiliar o julgador a identificar se determinada conduta do acusado oferece fundada suspeita para realização da busca pessoal.

Uma postura mais acertada seria a aplicação do precedente AgRg no HC 973806 / RJ, com a devida cautela à técnica de *distinguishing*. Assim, o julgador pode argumentar que o acusado estava em localidade de intenso trânsito e, ao ser avistado pelos policiais, empreendeu fuga, o que configura fundada suspeita. Em seguida, o Juiz pode explicar que, ao se deparar com contexto fático semelhante, o STJ concluiu pela legalidade da busca pessoal: “a fuga do réu ao avistar a viatura policial, em local conhecido por intenso trânsito de entorpecentes e dominado por

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 288-290.

¹⁸ STJ, HC 981409 / PR, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 - SEXTA TURMA, DJE 30/05/2025.

facção criminosa, configura fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.”¹⁹

Portanto, o termo jurisprudência, quando equivocadamente utilizado, pode gerar não apenas imprecisões no julgamento, mas também arbitrariedade.

Por fim, ao longo deste trabalho serão abordados posicionamentos de doutrinadores, os quais porventura usam o conceito de jurisprudência como sinônimo de conjunto de decisões, ou conjunto de precedentes. Por uma questão terminológica, quando o termo for mencionado agora em diante, em referências, não se está desconsiderando as distinções expostas acima, apenas pondo em suspensão a discussão.

2.2. *Ratio decidendi, obiter dictum e tese jurídica*

Todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório.²⁰

Ratio decidendi corresponde às razões de decidir de uma decisão, sendo sinônimo de norma jurídica. Não se confunde com o texto do precedente e não pode ser reduzida à fundamentação da decisão. A *ratio* transcende o próprio precedente, pois seu significado não está limitado àquele conferido pelo Tribunal formador.²¹ Assim, a *ratio* é moldada em casos subsequentes e sua abrangência é melhor delimitada, ao contrário da fundamentação, que permanece inalterada. Por essa razão, a força normativa vai além da fundamentação da decisão e “a vinculação é à norma do precedente, construída a partir da fundamentação, mas que com ela não se confunde”.²²

Teresa Alvim assevera que a *ratio decidendi, core* ou *holding*, é a estrutura jurídica nuclear fundamental para o raciocínio do julgador, representando a essência

¹⁹ STJ, AgRg no HC 973806 / RJ, Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS). T5 - Quinta Turma. 04/07/2025.

²⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. 2^a ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p.2.

²¹ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 2^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017. p.233-244

²² Idem.

das razões jurídicas adotadas, como motivo da decisão. Escondida na fundamentação, a *ratio* é identificada examinando-se a decisão como um todo, sendo uma regra jurídica generalizável para outros casos que tratem dos mesmos fatos essenciais, possuindo grau de abstração. Não se trata de algo pronto e definido de maneira expressa pelo tribunal, mas uma regra generalizável que pode ser inferida ou construída por outra decisão futura.²³

Marinoni compartilha desse ideal, de forma que o tribunal subsequente, para aplicar o precedente, deve definir que parte daquele realmente a obriga, ou seja, precisa delimitar a *ratio decidendi* do caso já resolvido. Para isso, é recomendável ser analisado o texto do precedente, os fatos e fundamentos jurídicos e, notadamente, os julgados anteriores e posteriores, porque podem esclarecer o sentido de determinados trechos do texto do precedente.²⁴

Nesse contexto, “os fatos do precedente sempre podem ser enquadrados em determinada categoria - mais restrita ou mais ampla - em conformidade com as razões que serviram de base à decisão”. Assim, “a extensão de um precedente depende do tamanho ou da latitude da categoria em que os seus fatos fundamentais se inserem. Sem dúvida, quanto mais larga for a categoria a que pertencem os fatos do precedente, mais ampla será a área de sua aplicação.”²⁵

É nesse contexto que se insere a técnica de aplicação do precedente: o *distinguishing*. Como o próprio nome sugere, consiste em fazer “a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente”. Em outras palavras, a técnica busca demonstrar as “diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos”.²⁶

Apesar do termo ‘casos idênticos’ ser comumente usado na aplicação de precedentes, é preciso esclarecer que isso não significa que os casos devam ser exatamente iguais para que haja aplicação do precedente. Afinal, do ponto de vista

²³ ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p.141.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 176.

²⁵ Idem.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 228

filosófico, fatos nunca se repetem, razão pela qual não podem ser considerados absolutamente iguais²⁷. Como elucida Schauer, “não há dois eventos exatamente iguais. Para que uma decisão seja precedente para outra decisão, não há necessidade de que os fatos dos casos sejam absolutamente idênticos. Caso isso fosse exigido, nada seria precedente para qualquer outro caso”.²⁸

Para o presente trabalho, ressalvada a semântica, se eventualmente for utilizada a expressão ‘casos idênticos’, se quer dizer: casos com altíssimo grau de similaridade fático-jurídica.

Ainda quanto à *ratio*, podem ser observados três graus de precedentes: 1) declarativos: a *ratio decidendi* é uma norma legal ou norma de precedente anterior; 2) especificadores (determinadores): a *ratio* é uma norma legal ou norma do precedente de um precedente, somada à construção da decisão judicial, especificando a aplicação da lei ou do precedente obrigatório; 3) criativos (originários): constroem uma norma a partir de princípios.²⁹

Por fim, a busca por um conceito exato de *ratio decidendi*, bem do seu método de identificação correto, é demasiadamente controvertida na doutrina, especificamente em ordenamentos jurídicos da common law. Logo, para os propósitos deste trabalho não será importada essa controvérsia, de modo que se restringe a apresentar algumas, das muitas, propostas conceituais.³⁰

Diante disso, adota-se a seguinte conclusão de Lucas Buril, inspirado nos contornos traçados por Melvin Eisenberg:

Extrair a norma de um precedente judicial dependerá sempre do conjunto normativo como um todo, das razões que lhe subjazem e das circunstâncias apresentadas pelo novo caso. Não é possível, portanto, estabelecer um método de definição da *ratio decidendi* (norma do precedente) como superior ou correto a priori, sua compreensão deve ser guiada à luz das circunstâncias do caso concreto e pela dimensão argumentativa do direito. O método de definição da *ratio* torna-se menos importante, crescendo em

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 177.

²⁸ SCHAUER, Frederick. *Precedent*. Stanford Law Review. vol. 39. n.3. 1987. disponível em <https://www.jstor.org/stable/1228760?origin=crossref> acesso em 18, jun. 2025. p. 575. tradução livre por: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 178.

²⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.265.

³⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.253-264.

relevância o controle racional da decisão que interpreta o precedente e concretiza sua norma, em perfeito paralelo à problemática da definição da norma legal.³¹

Prosseguindo, também é necessário distinguir os conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica.

Teresa Alvim a conceitua como “um enunciado, elemento textual próprio e específico dos precedentes qualificados”, e defende uma função própria: “facilitação da aplicação do precedente para decidir casos idênticos àqueles que lhe deram origem”, geralmente casos de litigância de massa. A tese jurídica seria uma hipótese de aplicação da *ratio*, de forma que, quando se está aplicando a tese se está aplicando também, necessariamente, a *ratio*.³²

Novamente, resguarde-se a semântica da expressão ‘casos idênticos’, ante o uso deste pela referida doutrinadora.

Lucas Buril e Ravi Peixoto esclarecem que a tese jurídica é uma forma especial de enunciar a *ratio decidendi*, criada para resolver questões repetitivas com rapidez e segurança. Ao contrário da *ratio* tradicional, que se extrai da interpretação de precedentes, a tese é formulada diretamente pelo tribunal e aplica-se apenas a casos juridicamente idênticos.³³

O emprego de teses jurídicas contribui com a operatividade e praticidade do sistema, porque oferece aceleração procedural, mediante certos procedimentos e dispensa de atos processuais, como ocorre nas hipóteses dos artigos 332, 932, V e VI, e 496, § 4º, do CPC. Outro ponto positivo apontado, é a proteção da isonomia, porque casos repetidos receberão a mesma solução, bem como a proteção da segurança jurídica, ante a potencialidade da tese vir a ser aplicada futuramente.³⁴

Entretanto, a aplicação da *ratio decidendi* não se presta a fins de aceleração procedural: sua aplicação não pode ser automática. Assim, improcedência

³¹ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.264.

³² ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p.140-141.

³³ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Tese jurídica e *ratio decidendi*: compreensão, convivência e preservação de efeitos. Consultor Jurídico, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-04/tese-juridica-e-ratio-decidendi-compreensao-convivencia-e-preservacao-de-efeitos/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

³⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p.143.

liminar, julgamento monocrático, dispensa de reexame necessário, negativa de seguimento de recursos especial e extraordinário, com base em determinada *ratio*, não seriam viáveis.³⁵

A tese jurídica e a *ratio decidendi* coexistem no sistema brasileiro, cada uma com função própria. A primeira assegura eficiência na solução de casos repetitivos idênticos, a segunda promove o desenvolvimento do direito por meio da analogia e da distinção. A convivência desses institutos é necessária para evitar a “totalização” da tese, o que prejudica a capacidade evolutiva e argumentativa do sistema de precedentes, como já ocorreu com a má aplicação das súmulas.³⁶

Obiter dictum, por outro lado, é a parte da fundamentação que não possui relevância para a solução do caso, um argumento incidental, sendo a “parte do precedente obrigatório imprestável para a construção de sua norma”. Sua definição se dá por exclusão, ou seja, o que não for *ratio decidendi* é *obiter dictum*. Como exemplos de *obiter dictum*, há “os pontos levantados, mas não decididos no caso, argumentos construídos a partir de casos hipotéticos, fundamentos sobre pontos não levantados pelos sujeitos parciais e fundamentos gerais sobre o direito ou qualquer outra ciência”.³⁷

A distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é relevante porque serve para excluir da formação dos precedentes as partes da decisão que não foram objeto de argumentação das partes, sob pena de violação do contraditório. Portanto, fundamentos incidentais não suscitados pelas partes, por mais que possam integrar o texto do precedente, não podem formar a norma do precedente³⁸.

2.3. Precedentes vinculantes e precedentes persuasivos

A depender do ordenamento jurídico, a coercitividade do precedente opera em aspectos distintos, ou seja, a obrigatoriedade do precedente ser adotado em

³⁵ Idem.

³⁶ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. Tese jurídica e *ratio decidendi*: compreensão, convivência e preservação de efeitos. Consultor Jurídico, 4 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-04/tese-juridica-e-ratio-decidendi-compreensao-convivencia-e-preservacao-de-efeitos/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

³⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.280-282.

³⁸ Idem.

julgamentos futuros. Nesse sentido, surge a classificação que divide os precedentes em vinculantes e persuasivos. O caráter vinculante é tradicionalmente observado no sistema da common law (*binding authority*) ao passo que o caráter persuasivo, é típico do sistema da civil law (*persuasive authority*).³⁹

Não se pretende, no presente momento, esmiuçar as origens desses sistemas jurídicos, bem como seu funcionamento no passado. Importa, para o presente trabalho, expor que tanto os precedentes obrigatórios quanto os persuasivos são aplicados no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Alguns esclarecimentos iniciais são necessários, a presente classificação trata da eficácia do precedente e não se confunde com seu conceito, sua essência. Afinal, não se deve definir algo por seu efeito: a eficácia qualifica o ato, não define sua existência.⁴⁰ Em outras palavras: precedente não deixa de ser precedente por ser persuasivo.

A classificação também não se confunde com o conceito de *ratio decidendi*, aplicável aos dois tipos de precedentes.⁴¹ Outra ressalva: a súmula vinculante não guarda correlação com a classificação, afinal, a súmula não é precedente. E apenas pela cautela terminológica, os termos ‘vinculante’ e ‘obrigatório’ são sinônimos, inexistindo distinção.

Pois bem, os precedentes persuasivos não obrigam o juiz a adotá-los e sua inobservância não configura, necessariamente, erro⁴². Apesar disso, por constituir um argumento da parte, não pode ser adotado ou rejeitado sem a devida fundamentação. Sobre a questão, Marinoni conclui que “a desconsideração do precedente é tão grave quanto o descaso em relação à prova, devendo gerar a nulidade da decisão”.⁴³

³⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. 2^a ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p.2

⁴⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.100.

⁴¹ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 2^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017. p.234

⁴² MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.88.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 90-91.

Fundados na teoria do *stare decisis*, em que ao proferir a decisão judicial resolvendo o litígio do caso concreto, o julgador cria o direito, os precedentes vinculantes obrigam os demais subsequentes a adotá-los, possuem um dever funcional para tal.⁴⁴ Assim, a não observância do precedente obrigatório implica em erro na aplicação do direito, seja *error in judicando* ou *error in procedendo*.⁴⁵

Dotados de eficácia vertical, incidem sobre os tribunais e juízes em grau de hierarquia inferior. Também são dotados de eficácia horizontal: a corte formadora também está vinculada às próprias decisões. Sem essa vinculação, seria inconcebível a coerência do ordenamento jurídico, se as cortes superiores pudessem, livremente, negar aplicação de suas próprias decisões.⁴⁶

Os precedentes obrigatórios, também chamados de ‘precedentes qualificados’, estão previstos nos incisos I a V do art. 927, a saber:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Apesar do dispositivo ser considerado exaustivo e não exemplificativo, é necessária uma interpretação analógica, para incluir: 1) as súmulas e orientações jurisprudenciais do TST no inciso IV, 2) os acórdãos das secções dos tribunais superiores no inciso V, quando não exista decisão do órgão especial sobre a matéria.⁴⁷

Ravi Peixoto esclarece que, pelo fato das seções do STJ possuírem competências específicas, diversos casos dificilmente chegarão ao órgão especial, como em matéria penal. Assim, determinada seção do STJ seria o órgão de grau

⁴⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. 2^a ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p.2

⁴⁵ MACÉDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.90.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 90-91.

⁴⁷ PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e modulação de efeitos. 6^a ed. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 55-57

mais elevado da corte para definir o entendimento do tribunal sobre uma questão, sendo necessário considerá-lo como obrigatório.⁴⁸

Logo, o art. 927 deve ser visto como um ponto de partida para a concretização do sistema de precedentes, a linha de chegada. Demanda-se não apenas a interpretação analógica, mas a construção de uma teoria de precedentes que ofereça parâmetros satisfatórios para buscar racionalidade e coerência no ordenamento jurídico.

Por fim, não há precedente essencialmente vinculante, de forma que sua obrigatoriedade depende da hierarquia do órgão que o emanou e da hierarquia do órgão que irá aplicá-lo. Ou seja, “admitindo-se o *stare decisis* brasileiro, o precedente do TJSP seria vinculante apenas para os juízes de direito do mesmo Estado, e meramente persuasivo, por exemplo, para um juiz do Recife”.⁴⁹ Igualmente, precedentes de tribunais inferiores não são obrigatórios para os tribunais superiores, mas podem ser persuasivos.⁵⁰

Também são persuasivas as decisões proferidas pelas turmas dos tribunais superiores e as decisões dos tribunais locais, quando versarem sobre legislação nacional, da qual ainda não foram formados precedentes pelas cortes superiores.⁵¹

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ MACÉDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.88-89.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e modulação de efeitos*. 6^a ed. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 57

3. A EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

3.1. Requisitos do *overruling*: razões de manutenção e razões de superação

A superação do precedente, *overruling*, “significa retirá-lo do ordenamento jurídico como Direito vigente, colocando algo novo em seu lugar”. Essa revogação pode ser feita pelo Poder Judiciário, por meio de uma decisão que afirme uma norma diferente daquela do precedente anterior, superando-o, bem como pode ser feita pelo Poder Legislativo, que promulga a Lei em sentido contrário à norma contida no precedente.⁵²

A superação pode ser explícita: o Tribunal de forma expressa decreta que o precedente não mais integra a ordem jurídica, como pode ser implícita: embora não haja expressa revogação, o Tribunal decreta nova norma jurídica, tornando superado o precedente anterior.⁵³

No *anticipatory overruling* (superação antecipada) o “tribunal inferior desvia de um precedente de tribunal superior, ao qual aquele estaria normalmente vinculado, e concretiza uma norma jurídica que não foi explícita ou implicitamente anunciada por este”.⁵⁴

A *transformation* (transformação) “consiste na afirmação de que se está aplicando determinado precedente ou lhe dando continuidade, quando, o que se faz é, na verdade, a prolação de nova norma jurídica”. Ocorre, por exemplo, quando “um tribunal supera completamente um precedente, mas não anuncia que o fez”, sendo uma “superação implícita”. É uma tentativa de evitar formalmente a superação do precedente, ou ainda, “uma superação disfarçada”. Assim, deve ser evitada e, também, deve ser compreendida como prática que ocorre, e não como técnica almejada na teoria dos precedentes.⁵⁵

⁵² MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.321.

⁵³ MACKORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. 1^a ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 343.

⁵⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.338.

⁵⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.308-309.

O objetivo do *stare decisis* é prover segurança na permanência do Direito, evitando transformações abruptas e infundadas das normas jurídicas, a constante oscilação da jurisprudência, bem como a adoção de normas jurídicas diversas, para jurisdicionados que estejam na mesma situação. Logo, esse sistema torna a superação do precedente mais difícil, exigindo maior racionalidade na mudança, por meio de procedimento argumentativo atrelado a requisitos próprios.⁵⁶

Há um aparente confronto entre o *stare decisis* e o *overruling*, enquanto o primeiro estabelece pressão pela continuidade, o segundo propõe a quebra desta. Bradley Shannon esclarece o paradoxo: embora o *overruling* represente uma quebra do *stare decisis*, este é parcialmente preservado, de forma que é quebrado quanto à decisão antiga, mas aplicado à nova decisão.⁵⁷

Por óbvio, a pressão à continuidade das normas jurídicas não é absoluta. Mas a superação exige a demonstração de que “as razões substanciais para a mudança superem o peso das razões de segurança para a manutenção”. Isso exige um ônus argumentativo, oferecendo racionalidade, a qual traz segurança para a própria superação.⁵⁸ Esse procedimento argumentativo, pode ser sintetizado em três passos: substancial, formal e da segurança na mudança.

Primeiro, o Tribunal deve mostrar que a *ratio decidendi* é inadequada ou injusta e que um princípio exige a adoção de norma mais adequada. Segundo, é preciso justificar que as razões substanciais da mudança prevalecem sobre as razões formais da continuidade, dando prioridade ao princípio material invocado do que o próprio *stare decisis*. Por fim, deve-se preservar a confiança legítima, estabelecendo um regime de transição ou aplicando o *prospective overruling* para proteger aqueles que atuaram confiando no precedente superado.⁵⁹

Para tratar da segurança jurídica, é fundamental recorrer às lições de Humberto Ávila. O doutrinador esclarece que a segurança jurídica deve ser

⁵⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.318.

⁵⁷ SHANNON, Bradley Scott, May Stare Decisis Be Abrogated by Rule?. Ohio State Law Journal, Vol. 67, p. 691, 2006, disponível em <https://ssrn.com/abstract=936195> acesso em 5 de jun. de 2025.

⁵⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.323.

⁵⁹ Idem.

entendida nas dimensões estática e dinâmica, indicando três ideais a serem buscados: cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade.⁶⁰

A dimensão estática examina o conteúdo do Direito, com base no ideal da cognoscibilidade. A dimensão estática precede a dinâmica, pois, para que o Direito seja confiável e calculável, é preciso que primeiro seja compreensível. Afinal, “não é possível nem confiar no respeito nem calcular a permanência daquilo que não se conhece ou que não obriga.” Para alcançar a cognoscibilidade, é preciso garantir que o cidadão conheça o Direito em sua dimensão material e intelectual, para poder orientar seu comportamento de acordo com ele.⁶¹

A dimensão dinâmica avalia a força do Direito e trata do problema da ação no tempo, em que a confiabilidade e a calculabilidade são os ideais adotados para que o Direito possa garantir os direitos ao indivíduo.

A confiabilidade permite a compreensão de quais são as mudanças possíveis, evitando frustrações na obtenção de seus direitos. Para que haja confiança, os efeitos jurídicos de atos praticados no passado devem ser dotados de estabilidade, o passado deve ser seguro no presente, ou seja: “um estado de intangibilidade de situações passadas, de durabilidade do ordenamento jurídico e de irretroatividade de normas presentes”⁶².

A calculabilidade permite a compreensão de quando as mudanças poderão ser feitas, evitando surpresas desagradáveis. Logo, deve ser possível calcular os efeitos jurídicos futuros de atos praticados no presente. A tendência da sociedade em vincular o futuro só é possível se houver um estado de continuidade e de vinculatividade normativas⁶³. Em síntese, a dimensão dinâmica deve permitir que o cidadão possa afirmar: “o meu direito, no qual eu confiei, deve continuar comigo, ele deve ser protegido pela comunidade e não pode ser arbitrariamente subtraído de mim nem restringido”.⁶⁴

⁶⁰ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2024. p.309 - 311.

⁶¹ Idem.

⁶² Ibidem.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 6^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2024. p.311.

A confiança legítima, dimensão subjetiva da segurança jurídica, é depositada na autoridade judiciária pelos jurisdicionados, que esperam, de forma legítima, a continuidade do precedente, porque organizam suas relações jurídicas com base em determinada *ratio decidendi*, o que deve ser protegido. Logo, quando há uma série de decisões reafirmando o precedente originário, por um longo período, mostra-se improvável a superação.⁶⁵

Lucas Buril apresenta as concepções de Melvin Eisenberg, o qual divide a confiança legítima em especial e geral. A especial é aquela depositada pela parte no tribunal que especificamente determinou sua conduta com base em determinada norma. A geral é aquela depositada pelos demais integrantes da sociedade.⁶⁶

Contudo, quando surgem elementos de desgaste que comprometem a segurança oferecida por um precedente, reduzem-se as razões de continuidade que justificam sua manutenção. Quanto mais numerosos ou intensos forem esses elementos, mais se facilita a sua superação, de modo que o próprio overruling passa a atuar como um mecanismo de reafirmação da segurança jurídica.⁶⁷

Uma *ratio decidendi*, alvo de forte dissenso entre os juristas e operadores do direito, não gera a mesma segurança jurídica de uma *ratio decidendi* mais bem recebida e a enfaticamente acordada pelos magistrados.⁶⁸

Quanto à hierarquia, precedente de órgão inferior não possui a mesma estabilidade daquele advindo de órgão superior, decidido em pleno ou órgão especial. A divergência jurisprudencial, entre órgãos de mesma hierarquia, gera estado de incerteza e não oferece confiança legítima.⁶⁹

Um conflito entre precedentes ocorre quando um precedente, ou uma série de precedentes, dá suporte à uma determinada norma, enquanto o outro dá suporte à

⁶⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.326

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.329

⁶⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.330.

⁶⁹ Idem.

outra norma, de maneira lógica, empírica ou avaliativa incompatíveis com o primeiro.⁷⁰

Diante de um conflito de precedentes, não cabe adotar a técnica de *distinguishing* para resolver o conflito, mas sim fazer uma escolha de qual precedente deve prevalecer. Assim, a escolha feita pelo julgador deve ser acompanhada de razões fundamentadas para tal.⁷¹ Nesses casos, quando o Tribunal que gerou os precedentes também é competente para revogá-los, ou escolher o adequado, a superação tende a ser mais fácil, porque encontra guardada tanto nas razões substanciais quanto nas razões de segurança.⁷²

A crítica acadêmica ou doutrinária também enfraquece a estabilidade da decisão, aumentando a possibilidade de superação. Contudo, quando o Tribunal rejeita as críticas e mantém sua posição, o precedente passa a ensejar maior confiança legítima, porque o Tribunal demonstra a sua determinação em manter o precedente, mesmo quando deparado por severas críticas.⁷³

A rebeldia dos juízes e tribunais inferiores contra a *ratio decidendi* também é um fator de desgaste, de modo que a irresignação dos julgadores *a quo* promove uma tendência para a superação.⁷⁴

A falta de adoção consistente de precedentes, especialmente os antigos que não são reafirmados, enfraquece sua força normativa, ao gerar dúvidas sobre sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e sobre a intenção do tribunal em mantê-los vigentes. Por outro lado, quando um precedente antigo deixa de ser aplicado apenas por ausência de casos semelhantes, deve-se resguardar a confiança legítima nele depositada.⁷⁵

Por fim, outro elemento de desgaste são as decisões proferidas *per incuriam*, nas quais o tribunal deixa de observar um precedente ainda vigente e adota solução diversa da já consolidada, sem perceber ou reconhecer a existência da decisão

⁷⁰ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. 1^a ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 311.

⁷¹ Idem.

⁷² MACÉDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.331- 333.

⁷³ Idem.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

anterior. É relevante fator para desgastar a confiança legítima ofertada pelo precedente negligenciado.⁷⁶

Esses são alguns dos fatores de desgaste que comprometem a segurança proporcionada por um precedente e enfraquecem as razões de continuidade que justificariam sua preservação, indicando o *overruling*.

Para Melvin Eisenberg, o *overruling* deve ocorrer, concomitantemente, quando: 1) o precedente falhar em satisfazer os pressupostos da congruência social e da consistência sistêmica e 2) os valores que embasam a estabilidade do precedente; bem como o princípio do *stare decisis*, não forem abalados, caso o precedente venha a ser superado. Para o autor, esse princípio do *stare decisis* seria a imparcialidade, a proteção da confiança legítima, a prevenção à injusta surpresa, a replicabilidade e o suporte⁷⁷

Robert Summers, por sua vez, elenca três justificativas principais para o *overruling*. A primeira ocorre quando inovações ou avanços tecnológicos tornam o precedente obsoleto. A segunda, quando a superação do precedente é necessária para trazer o direito em linha com o desenvolvimento social ou esclarecimento moral, ou seja, quando os valores substanciais que baseiam o precedente não são mais toleráveis. A terceira justificativa se dá quando a experiência posterior, qual seja, a prática jurídica relativa à aplicação do precedente, demonstra que este é substancialmente errado, ou mal concebido desde a sua formação.⁷⁸

As mudanças políticas, econômicas e sociais podem influenciar como a corte compreenderá a aplicabilidade do precedente vigente, mudanças estas que são a principal razão para justificar o *overruling*.⁷⁹ Quando o contexto político, econômico ou social muda, as cortes superiores, para manter congruência entre o sistema legal e o sistema social, poderiam ajustar a norma, em conformidade com as novas

⁷⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.332.

⁷⁷ EISENBERG, Melvin Aron. The nature of common law. 1ª ed. Boston: Harvard University Press, 1991. p. 104-105. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.325.

⁷⁸ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Interpreting precedents: a comparative study. 1ª ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 396.

⁷⁹ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Interpreting precedents: a comparative study. 1ª ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 374-375.

circunstâncias.⁸⁰ Alguns juízes, de forma explícita, afirmam que as cortes têm o dever de reexaminar precedentes e ajustá-los com a realidade social atual, o quanto for necessário para alcançar o mínimo de justiça.⁸¹

Se de um lado, quando a Lei está desatualizada ou inapropriada e há processo legislativo ou interpretação progressiva para sanar o problema. Do outro, quando é modificado o contexto que serviu de base para fundamentar o precedente, o Tribunal deve o modificar, para adequá-lo ao novo contexto.⁸²

Assim, “modificada a situação que embasa o precedente Judicial, a doutrina começará a criticá-lo, juízes deixarão de aplicá-lo por ignorância, mediante distinções inconsistentes ou passarão aplicá-lo consignando o desacordo com a *ratio decidendi*”.⁸³

Um exemplo clássico dessa necessidade é o caso Woods v. Lancet (1951), julgado pela Corte de Nova York. Na ocasião, os magistrados discutiram se deveriam seguir o precedente Drobner v. Peters (1921) ou reinterpretar o direito aplicável para alcançar uma decisão mais justa.⁸⁴

O Tribunal entendeu ser essencial considerar o contexto histórico, o pensamento jurídico vigente à época da formação do precedente e, sobretudo, o intervalo de três décadas desde sua criação. O juiz Desmond destacou que, nos anos 1920, as dificuldades probatórias e a ausência de uma teoria que reconhecesse a personalidade jurídica autônoma do nascituro levaram à formulação de uma norma que impedia a concessão de indenização por lesões pré-natais. Assim, a Corte reconheceu ser seu dever adequar o direito à sabedoria e à noção de justiça contemporâneas, motivo pelo qual foi admitido o direito à indenização.⁸⁵

Ademais, o *overruling* tende a ser mais ocorrente em determinadas áreas do direito do que outras.⁸⁶ Em determinadas áreas, há maior confiança nos

⁸⁰ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Interpreting precedents: a comparative study. 1^a ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 374-375

⁸¹ Idem.

⁸² MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.333.

⁸³ Idem.

⁸⁴ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Interpreting precedents: a comparative study. 1^a ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 374-375..

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.336.

precedentes, cuja observância é mais rigorosa, reduzindo as possibilidades de superação. Essa variação foi identificada, de forma mais expressiva, por Robert Summers em um julgamento da Corte de Nova York que tratava de direito de propriedade, contratos e transações. Na ocasião, a Corte afirmou que, por se tratarem de normas constantemente aplicadas nas relações cotidianas, a estabilidade e a observância dos precedentes são mais relevantes do que a busca por uma norma potencialmente melhor ou mais correta.⁸⁷

Foram apresentadas hipóteses que podem justificar a necessidade de *overruling*. Contudo, essas, isoladamente, não implicam em superação automática. Assim, o fato de o precedente se mostrar inadequado ao contexto social não é, por si só, suficiente para sua superação.⁸⁸

Igualmente, o precedente pode ser superado quando a corte reconhece a existência de erro na decisão anterior, sendo este o critério de modificação por excelência. Contudo, isso deve ser considerado em conjunto com outros elementos de desgaste do precedente.⁸⁹ Afinal, não basta que o Judiciário sustente que a nova norma é mais conveniente ou que o precedente anterior esteja baseado em erro⁹⁰.

Também com prudência, Caleb Nelson exemplifica que, quando a primeira decisão da corte é tão adequada quanto a segunda, e considerando os custos da transição, a nova decisão só deve ser adotada se trouxer uma vantagem especial. Por outro lado, se a segunda decisão identificar erro na primeira, a mudança é viável, mesmo com os custos da transição, pois seguir estritamente as regras e a formalidade do precedente pode gerar um benefício compensatório.⁹¹

⁸⁷ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. 1^a ed. Nova York: Routledge, 2016. p. 376.

⁸⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.325

⁸⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.334.

⁹⁰ CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English Law*. 4^a ed. Oxford: Oxford University Press: 1991. p. 136-137. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.325.

⁹¹ NELSON, Caleb. *Stare Decisis and Demonstrably Erroneous Precedents*. *Virginia Law Review*, vol. 87, n. 1, 2001, p. 83-84. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1073894> acesso em 20, jun. 2025.

3.2. A técnica da sinalização (*signaling*)

A técnica de sinalização (*signaling*) consiste no Tribunal anunciar para a sociedade que determinado precedente está perdendo sua validade e pode vir a ser superado, mesmo que, no momento, continue a ser aplicado.⁹²

Antônio do Passo Cabral, trata a técnica como um “julgamento alerta”, ou ainda o “anúncio público de revisão de jurisprudência consolidada” e assevera que não se trata de um pressuposto para a superação de um precedente, não devendo ser encarado como um item obrigatório para tal. Também por essas razões, o julgamento alerta não vincula a corte decisora nem os juízes de 1º grau à superar determinado precedente, visto que é possível haver o anúncio sem que a superação seja efetivamente feita futuramente.⁹³

O mencionado autor defende que, do ponto de vista individual, a decisão alerta serve para informar os jurisdicionados que a segurança da continuidade do precedente é incerta. Assim, as partes não poderão alegar depois que confiaram no precedente superado, pois a corte já havia alertado previamente sobre a possibilidade de sua superação. Do ponto de vista estrutural, o órgão decisor tem maior controle sobre a tutela da confiança legítima, porque a sinalização “transfere o risco dos prejuízos pela alteração da estabilidade para o particular”.⁹⁴

O uso da técnica é perceptível no RE 651703 ED/PR. Ao votar, o Ministro Luiz Fux fundamentou-se expressamente nas concepções de Antônio Cabral e suscitou “a avaliação da Corte quanto à necessidade de anunciar uma possível – e não provável – alteração de entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 31 na análise de casos futuros, em atenção à tutela da confiança legítima do jurisdicionado”.⁹⁵

Contudo, a sinalização pode gerar insegurança jurídica, pois os jurisdicionados deixam de confiar em um precedente vigente e eficaz, sem saber

⁹² ALVIM, Teresa Arruda. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: RT, 2019, p. 143. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 336.

⁹³ CABRAL, Antonio de Passo. A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abril/junho, 2015. p.32-35.

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ STF, RE 651703 ED, Tribunal Pleno, Relator Luiz Fux, DJE 07/05/2019. p. 27-28.

exatamente como orientar suas relações.⁹⁶ Afinal, a corte apenas sinalizou a possível superação, sem indicar o que será substituído no lugar.

Ravi Peixoto argumenta que as desvantagens dessa técnica ultrapassam suas vantagens, de modo que, em regra, não deve ser usada no direito brasileiro, da forma que é proposta. Assim, nem mesmo em precedentes desgastados, ela é justificável.⁹⁷

3.3. Eficácia temporal da superação

Quando uma Lei é alterada, a respectiva alteração deve ser aplicada de forma prospectiva, para regular relações jurídicas futuras. Contudo, quando um Tribunal altera determinado entendimento, a norma contida no novo precedente é aplicada de forma retroativa, regulando relações passadas. Isso é resultado da linha de pensamento tradicional da *common law*, de que os legisladores criam o direito, ao passo que os tribunais apenas declaram o direito.⁹⁸

Contudo, a postura no *common law* clássico, de aplicar a nova norma de forma retroativa, de forma indiscriminada, pode gerar insegurança jurídica, porque desconsidera as expectativas legítimas dos jurisdicionados, que pautaram suas relações com base no precedente superado.⁹⁹

Jaldemiro Rodrigues assevera que “admitir que um precedente, com sentido diverso da anterior orientação jurisprudencial, seja aplicado a atos e fatos passados, implica em flagrante desrespeito à regra da irretroatividade da Lei, que, na verdade, quer significar irretroatividade do Direito”.¹⁰⁰

⁹⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.337.

⁹⁷ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e modulação de efeitos*. 6ª ed. Londrina: Thoth, 2024. p. 141-143.

⁹⁸ GIDI, Antonio and Froelich, Lucas, *Retrospective and Prospective Application of Precedents in United States Federal Law*. Revista de Processo, vol. 296/2019. Thomson Reuters, 2019. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3529986> Acesso em 08, jul. 2025.

⁹⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.343.

¹⁰⁰ ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues De. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do Direito no sistema processual brasileiro*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p.160. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.341.

Teresa Alvim esclarece que, apesar de o princípio da irretroatividade da lei não ser aplicado automaticamente à jurisprudência, a mudança na jurisprudência, muitas vezes, equivale à mudança na lei, sendo “bastante palatável a ideia de que o direito não deve ser retroativo”.¹⁰¹ A processualista põe em análise o impacto social, bem como os prejuízos jurídicos possíveis com a aplicação retroativa do novo precedente, de forma que a retroatividade nesses casos se mostra desarrazoada.¹⁰²

Assim, em razão da carga normativa dos precedentes, a mudança da jurisprudência pode ter o mesmo impacto que a mudança da Lei, razão pela qual devem ser cogitados os efeitos prospectivos em ambas as situações.¹⁰³

Thomas Bustamante expõe que os problemas decorrentes da retroatividade das decisões que derrogam precedentes judiciais tendem a se repetir em quase todos os sistemas jurídicos contemporâneos. Quanto maior o peso do precedente na argumentação jurídica e seu reconhecimento como fonte do Direito, mais intensa se torna a necessidade de mecanismos que modulam os efeitos dessas decisões.¹⁰⁴

Diante disso, os tribunais estadunidenses passaram a aplicar a superação prospectiva (*prospective overruling*), aplicando a nova norma a casos futuros. No *prospective overruling*, a *ratio decidendi* superada é dotada de ultratividade, pois continua a reger as relações jurídicas mesmo após a prolação do novo precedente.¹⁰⁵ Entretanto, a partir de 1987, nos Estados Unidos, todos os precedentes sobre matéria de direito federal devem ser aplicados de forma retroativa, pelo que o *prospective overruling* só pode ser aplicado em matérias de direito estadual.¹⁰⁶

¹⁰¹ ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p.163.

¹⁰² MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.342.

¹⁰³ ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 123.

¹⁰⁴ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2012. p. 415. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.345.

¹⁰⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.343.

¹⁰⁶ GIDI, Antonio and Froelich, Lucas, Retrospective and Prospective Application of Precedents in United States Federal Law. Revista de Processo, vol. 296/2019. Thomson Reuters, 2019. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3529986> Acesso em 08, jul. 2025.

Earl Maltz expõe que a preocupação de remediar o dano às expectativas legítimas de apenas um litigante não pode ser razão suficiente para manter uma norma injusta para uma ampla gama de casos. Assim, o remédio não é manter o precedente ultrapassado intacto, mas superá-lo de forma prospectiva, de forma que os valores da certeza e da confiança sofrem bem menos dano. Isso demonstra que a maior parte dos problemas ligados à segurança jurídica não diz respeito à mudança em si, mas à técnica de *overruling* adotada pela corte.¹⁰⁷

É claro que a segurança jurídica é um princípio e por isso não é absoluta.¹⁰⁸ de forma que, “embora toda insegurança jurídica deva envolver alguma frustração, nem toda frustração é caso de insegurança jurídica digna de proteção”¹⁰⁹

Há casos em que uma *ratio decidendi* apresenta incongruências sociais e inconsistências sistemáticas, mas não existam outros fatores que enfraqueçam a segurança jurídica por ela promovida. Assim, os jurisdicionados continuarão a pautar suas relações com base nessa *ratio decidendi*, devendo ser tutelada a confiança jurídica de fato, mas também deve ser superado o precedente, diante da existência de razões substanciais. Assim, deve ser aplicada a superação prospectiva para equilibrar esse contexto.¹¹⁰

No julgamento do caso *Ceres Partners v. Gel Assocs* (1989), os magistrados propuseram alguns parâmetros para identificar a necessidade da superação prospectiva: 1) a *ratio decidendi* deve estabelecer uma nova norma, ou superando precedentes consolidados nos quais os litigantes confiaram, ou decidindo de forma inédita, de forma que a solução apresentada era imprevisível. 2) Os méritos e deméritos de cada caso devem ser dosados por meio da análise histórica da norma em disputa, seu propósito e efeito, e se a aplicação retroativa vai impulsionar ou

¹⁰⁷ MALTZ, Earl. The Nature of Precedent. North Carolina Law Review, v. 66, n. 2, p. 367, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol66/iss2/5> Acesso em: 15 jul. 2025.

¹⁰⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.345.

¹⁰⁹ ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p.482. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.345.

¹¹⁰ EISENBERG, Melvin Aron. The nature of common law. 1ª ed. Boston: Harvard University Press, 1991. p. 129. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.345.

retardar a operabilidade da norma 3) A aplicação retroativa deve criar o risco de produzir resultados substancialmente injustos.¹¹¹

Foi apresentada a técnica da superação prospectiva, mas para delimitar sua compreensão, é necessário apresentar algumas classificações doutrinárias.

Para Antonio Gidi, há a prospectividade pura (*pure prospectivity*): o entendimento não se aplica nem mesmo para as partes envolvidas do processo, sendo aplicado apenas aos casos futuros. Prospectividade seletiva (*selective prospectivity*): o entendimento é aplicado às partes do processo, mas não a outros processos em trâmite anterior à prolação da nova decisão. E por fim retroatividade integral (*full retroactivity*), se aplicando tanto para às partes quanto para os demais processos que já estavam em trâmite.¹¹²

A classificação de Teresa Alvim é a seguinte: 1) *prospective-prospective overruling* - o Tribunal afasta o precedente, apresentando a nova regra, mas não a aplicando ao caso concreto, sendo reservado apenas para casos futuros. Assim, é definido uma data a partir da qual o precedente será eficaz, sendo a mais pura forma de modulação com eficácia *ex nunc*.¹¹³

Haveria também: 2) a aplicação do novo precedente ao caso concreto e aos posteriores, com o objetivo de não frustrar o recorrente e recompensá-lo com o êxito, estimulando às partes a buscar a alteração do Direito e 3) modulação para proteger a coisa julgada da superação do precedente, sendo uma dupla proteção, quanto à confiança legítima depositada no precedente superado e na segurança oferecida pela coisa julgada.¹¹⁴

Além desses três tipos de modulação temporal, Teresa Alvim classifica as regras de transição como “um tipo especial de modulação”, sendo, em acepção ampla, “toda e qualquer solução oferecida pelo sistema, cujo objetivo seja o de minimizar o choque da alteração de uma situação anterior, que se tenha tornado

¹¹¹ MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Interpreting precedents: a comparative study. 1ª ed. Nova York: Routledge, 2016. p.398.

¹¹² GIDI, Antonio and Froelich, Lucas, Retrospective and Prospective Application of Precedents in United States Federal Law. Revista de Processo, vol. 296/2019. Thomson Reuters, 2019. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3529986> Acesso em 08, jul. 2025.

¹¹³ ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p.248.

¹¹⁴ Idem.

estável". Em acepção mais restrita, ligada ao fator tempo, as regras de transição são uma modulação gradual, um controle gradativo da eficácia da norma, com marcos temporais, de modo provisório, até que a nova regra se torne plenamente eficaz.¹¹⁵

O pressuposto das regras de transição não são, necessariamente, a proteção da confiança em pauta anterior de conduta, "mas, muito frequentemente, apenas a ideia de não prejudicar quem não tinha orientação segura".¹¹⁶ São comumente aplicadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Nessas ações são consideradas, além da confiança legítima, o impacto socioeconômico¹¹⁷. Afinal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia retroativa, irá desconstituir relações jurídicas que por anos se pautaram na Lei ora declarada inconstitucional.

Por fim, Lucas Buril sintetiza a classificação da eficácia temporal da superação dos precedentes da seguinte forma¹¹⁸: 1) Superação retrospectiva (*retrospective overruling*): a norma se aplica aos casos anteriores à prolação do precedente, mas não interfere nos casos já decididos. 2) Superação prospectiva (*prospective overruling*): a nova norma se aplica aos casos futuros, mas também ao caso que a gerou. 3) Superação prospectiva pura (*pure prospective overruling*): a nova norma não se aplica sequer ao caso que a gerou, sendo aplicável apenas aos casos posteriores ao julgamento. 4) Superação prospectiva especial (*special prospective overruling e prospective prospective overruling*): é definido um intervalo de tempo no qual deve ser aplicada a nova norma, no futuro ou no passado ou são fixados eventos determinados sobre os quais incidirá a nova norma. 5) Superação retrospectiva plena: a nova norma seria aplicada também a casos já julgados.

Quanto à superação prospectiva especial, Lucas Buril, partindo dos posicionamentos de Melvin Eisenberg, optou por agrupar o *special prospective overruling* com o *prospective prospective overruling*. Isso porque no primeiro é estabelecido um marco futuro para incidência da nova *ratio* e, no segundo, há estabelecimento de tempo ou casos específicos para incidência da nova *ratio*. Logo, ambas modalidades podem ser incluídas em um único conceito.¹¹⁹

¹¹⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p.254 - 255.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.347.

¹¹⁹ Idem.

Para os efeitos deste trabalho, é adotada a classificação de Lucas Buril. Quanto à superação prospectiva pura, Melvin Eisenberg reconhece que, se a confiança na norma anterior merece proteção, pois sua aplicação retroativa seria injusta, também seria injusto aplicar a nova regra ao caso em julgamento, já que a parte litigante igualmente confiava na norma antiga.¹²⁰

Contudo, o referido autor faz um contraponto: ao deixar de aplicar a nova norma até mesmo ao caso em julgamento, o Tribunal pode violar a relação íntima entre a função de resolução da disputa concreta e do enriquecimento da norma. Essa técnica específica pode comprometer o papel do Tribunal não apenas de formular uma nova norma, mas também de aplicá-la efetivamente aos jurisdicionados que buscam uma decisão justa e coerente para o seu caso.¹²¹

Outro efeito negativo identificado: diminuição do incentivo às partes de argumentarem pela superação em casos futuros, tendo em vista que o litigante arcará com o custo da litigância, mas não se beneficiará dos resultados desta. Por fim, Eisenberg sustenta que a aplicação irrestrita da superação prospectiva pura pode diminuir o próprio aprimoramento do direito.¹²²

Portanto, a superação prospectiva pura só deve ser aplicada quando houver forte confiança específica, de modo que a aplicação da nova norma geraria injustiça no caso em julgamento.¹²³

Para esclarecer, as considerações acima dizem respeito “à eficácia temporal da decisão (dispositivo), e não à eficácia temporal do precedente judicial, ou melhor, da nova norma (*ratio decidendi*) nele anunciada”.¹²⁴

Concluindo, em ambos os ordenamentos jurídicos, o norte americano e o brasileiro, a regra é a eficácia temporal retroativa da superação do precedente, porque o *overruling* do precedente pressupõe a existência de fatores de desgaste, os quais tornam a confiança na *ratio decidendi* injustificada. Assim, inexistindo

¹²⁰ EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of common law*. 1^a ed. Boston: Harvard University Press, 1991. p. 129. Apud: MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.346.

¹²¹ Idem.

¹²² Ibidem.

¹²³ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.346.

¹²⁴ Idem.

legítima confiança, não há razão para que o Tribunal empregue a superação prospectiva.¹²⁵

Contudo, isso não significa que a superação prospectiva de precedentes deva ocorrer só em casos excepcionais. Apenas que, se a decisão não tratar do tema, presume-se que seus efeitos sejam retroativos. Para modular os efeitos, o tribunal deve justificar a medida, demonstrando que ela protege as expectativas dos jurisdicionados e evita surpresas injustas. Com a devida justificativa, a maioria das superações de precedentes pode ter efeitos apenas prospectivos.¹²⁶

No ordenamento jurídico brasileiro, a modulação de efeitos surgiu inicialmente na declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado pelo STF, para atender a segurança jurídica ou excepcional interesse social, conforme art. 27, da Lei nº 9.868/1999.

Antes limitada à declaração de inconstitucionalidade, a modulação de efeitos passou a ser admitida também na superação de precedentes, com o CPC de 2015. O art. 927, § 3º do código dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A redação normativa apresenta uma possibilidade, não determina que os efeitos devam ser sempre retroativos ou prospectivos. O dispositivo oferece elementos que indicam a necessidade de modulação - Jurisprudência dominante alterada, segurança jurídica e interesse social. Contudo, não delimita parâmetros claros para identificá-los no caso concreto, tarefa que cabe aos Tribunais Superiores.

Em razão disso, nos capítulos seguintes será analisada a forma como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal vêm desempenhando essa tarefa.

¹²⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.346-347.

¹²⁶ PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237.

4. A EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STJ

Antes da vigência do CPC de 2015, o STJ apresentava grande resistência em modular os efeitos de suas decisões. Em 2007, Teori Zavascki, ocupando o cargo de Ministro do STJ, afirmou que

Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.¹²⁷

O entendimento de Zavascki foi posteriormente reiterado nos seguintes precedentes, como fora observado pelo Ministro Gurgel Faria:

EREsp 738.689/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 27/06/2007, DJ 22/10/2007, p. 187; EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; AgRg no REsp 1.089.940/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg nos EDcl no Ag 983.549/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no REsp 1.202.151/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 12/11/2012; AgRg no REsp 1.353.699/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.405.525/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.¹²⁸

Posteriormente, no final de 2014, a primeira seção ainda considerava a técnica como algo restrito a declaração de inconstitucionalidade: "alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei".¹²⁹

Entretanto, a partir de 18 de março de 2016, com a vigência do Código de Processo Civil, o § 3º do art. 927 autorizou de forma expressa a modulação de efeitos na superação de precedentes.

Diante disso, a presente pesquisa coletou julgados a partir desta data, em que a modulação de efeitos foi negada ou concedida. Quanto à metodologia

¹²⁷ EREsp 767527 / PR, TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/10/2007,

¹²⁸ In: STJ, REsp 1596978 / RJ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/09/2016, p.15.

¹²⁹ EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014

empregada, se propôs à análise qualitativa dos acórdãos, coletados em um dos sistemas de buscas de jurisprudência do STJ, acessado em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

Quanto aos procedimentos de busca, na página inicial do site, deve-se clicar na aba “Jurisprudência” e, em seguida, em “Jurisprudência do STJ”. O acesso redireciona para a página de “Pesquisa de Jurisprudência do STJ”, onde, logo abaixo, é possível selecionar a opção “pesquisa avançada”, que permite definir critérios mais precisos para a coleta dos julgados.

Em uma primeira filtragem do acervo de processos, inseriu-se na área “ementa/indexação” o termo “modulação de efeitos”, e no campo “data de julgamento” foram definidos como marco inicial 18/03/2016 (data de entrada em vigor do CPC/2015) e como marco final 05/10/2025. Com esses critérios, o sistema retornou 2.177 acórdãos.

Por se tratar de um número elevado, que inviabilizaria a análise proposta neste trabalho, acrescentou-se um novo filtro no campo “legislação”, selecionando o art. 927, § 3º, do CPC/2015, dispositivo que trata da modulação de efeitos. Com essa restrição, o sistema identificou 185 acórdãos, cujas ementas foram lidas, dentre as quais, foram selecionados 36 acórdãos para análise integral. No Apêndice A, consta uma tabela com informações e materiais coletados a respeito desses acórdãos.

Nesse processo, foi analisado o inteiro teor do acórdão, com foco especificamente na modulação de efeitos, de forma que a análise exaustiva do direito material em discussão não foi prioridade de pesquisa.

4.1. Órgão julgador competente

Interpretando o art. 927, §3º, do CPC, é possível perceber que a atribuição da modulação de efeitos é do Tribunal Superior formador do precedente. Logo, quando o STJ supera um de seus precedentes, é o órgão competente para modular os respectivos efeitos da superação.

Nesse contexto, surge a vinculação do STJ à modulação de efeitos apreciada pelo STF. O julgado a seguir exemplifica bem a questão:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO PARA USO PRÓPRIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DO STJ AO QUE DECIDIDO PELO STF TAMBÉM QUANTO À MODULAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...)

3. Ou seja, se o STF decidiu pela modulação, solução idêntica há que ser adotada pelo STJ. Se o STF decidiu pela impossibilidade de modulação, do mesmo modo a impossibilidade há que ser acatada pelo STJ. Nesse sentido, a própria decisão sobre a modulação (positiva ou negativa) vincula posto que também dotada de repercussão geral, tudo também com o escopo de se evitar a litigância temerária. Mas se o STF simplesmente não se manifestou a respeito da modulação, resta a possibilidade de o STJ modular os efeitos de seu novo posicionamento, sendo que essa mesma modulação poderá ser objeto de recurso ao STF, a fim de que a jurisprudência das duas Cortes Superiores seja ali uniformizada.¹³⁰

Analizando o *decisum* acima, Lucas Buril apresenta algumas ressalvas, tendo em vista a possibilidade de existirem particularidades de casos específicos a serem consideradas. Logo, ainda que o STF já tenha feito uma modulação mais geral, tutelando a confiança legítima genérica, voltada para a sociedade, pode ser aplicada a superação prospectiva apenas para o caso específico, tutelando a confiança legítima específica de sujeitos particulares. Afinal, “é possível que, quanto à aplicação de uma *ratio*, algumas pessoas confiem de modo mais intenso do que a sociedade em geral”.¹³¹

Para isso, a parte interessada deve se valer da técnica do *distinguishing*, para demonstrar porque a superação prospectiva deve ser realizada no seu caso, ainda que não venha a ser aplicada à todos os sujeitos afetados pela superação.¹³²

A partir disso, há uma situação análoga passível de receber a mesma linha de raciocínio. A atribuição de modular, também possui desdobramentos dentro da própria corte competente. O STJ defende que nem suas Turmas podem modular os efeitos da decisão de acórdãos repetitivos, visto que “somente o órgão prolator do julgamento repetitivo cabe alterar ou modular seus efeitos, com fundamento no art.

¹³⁰ STJ, EDcl no REsp 1551640, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/08/2018.

¹³¹ MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.350.

¹³² Idem.

927, § 3º, do CPC¹³³ Para defender essa vedação, o Ministro Relator Francisco Falcão adota os seguintes argumentos do Ministro Mauro Campbell, expostos no REsp 1.604.515/RS:

O procedimento do recurso especial repetitivo impõe a paralisação da discussão em processos diversos, para aguardar a definição da tese representativa de controvérsia a ser aplicada igualmente em todos os casos. Penso que este não é um processo adequado para se julgar a modulação. Os efeitos exclusivamente prospectivos, propostos pelo douto Relator, não alcançam a mens legis do rito processual do recurso especial repetitivo. Os efeitos do julgamento em representativo de controvérsia são imediatos. Por isso, a pertinência da determinação de sobrerestamento de todos os recursos pendentes e a suspensão de todos os processos que envolvam a mesma tese representativa da controvérsia. O ato de modulação é atribuição do próprio órgão julgador, preferencialmente, quando do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. Deve ser evitada exceção à tese fixada como representativa da controvérsia, sob pena de se violar o princípio da igualdade, base legitimadora do procedimento do recurso especial repetitivo¹³⁴

De fato, o argumento empregado é apropriado, visto que haveria ofensa ao princípio da isonomia se a modulação de efeitos fosse apreciada e denegada no recurso representativo de controvérsia, mas, posteriormente, apreciada e concedida por uma das Turmas, em Recurso Especial com mesmo substrato fático. Em outras palavras, dois litigantes na mesma situação, receberiam resultados diferentes.

Por outro lado, não está absolutamente descartada a possibilidade de modulação, desde que haja peculiaridades fáticas no caso concreto que a distingam do representativo de controvérsia, mas não ao ponto de afastar a aplicação da tese fixada, é claro. Essas peculiaridades dizem respeito à tutela da confiança legítima especial, visto que alguns jurisdicionados podem ter depositado maior confiança do que os demais.

Logo, o recorrente cujo REsp atrai incidência de determinado tema repetitivo, deve demonstrar porque há maior confiança legítima a ser tutelada no seu caso concreto e, por consequência, direito à modulação, quando comparado com o representativo de controvérsia.

Prosseguindo, se de um lado o STJ está vinculado à modulação temporal definida pelo STF, por outro não está vinculado às técnicas porventura empregadas pela Suprema Corte. No EDcl no REsp 1898532 / CE, a Ministra Relatora Regina

¹³³ AgInt no REsp 2133477 / MT, T2 - SEGUNDA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJe 04/09/2024.

¹³⁴ AgInt no REsp 2133477 / MT, T2 - SEGUNDA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJe 04/09/2024.

Helena Costa defende que apesar de o STF adotar certos critérios de modulação de efeitos, o STJ não está obrigado à usá-los nas suas modulações, porque “autonomia para definir técnicas e requisitos próprios de graduação de efeitos em julgamento de recursos repetitivos, à vista das peculiaridades das questões de direito infraconstitucional que lhes são submetidas”.

Com base nisso, a ministra afastou as seguintes impugnações do Embargante, relativas à omissão quanto às técnicas e critérios admitidos pelo Supremo Tribunal Federal na modulação de efeitos de decisões em matéria tributária:

Ademais, a Suprema Corte jamais estabeleceu, no âmbito da modulação de efeitos, a exigência de decisão judicial ou administrativa favorável. Muito pelo contrário, conforme visto, o STF em diversas oportunidades, no julgamento de matéria tributária, ressalvou expressamente os processos administrativos e judiciais ajuizados antes da data de corte da modulação, sem impor qualquer condicionante relativa à decisão favorável, justamente em razão de tal imposição ser contrária à Constituição Federal. No entanto, o critério-jurídico utilizado por este c. STJ no acórdão ora embargado é diametralmente distinto, na medida em que condiciona a aplicação da modulação de efeitos à existência de prévio pronunciamento judicial ou administrativo favorável, representando uma inovação significativa que não é admitida pela jurisprudência do STF. (fl. 2.459e)

Apesar de sustentar a referida autonomia para definir técnicas, a Ministra não apresentou técnica alguma para exemplificar, ou qualquer outro fundamento como justificativa.

4.2. A excepcionalidade da modulação de efeitos

Conforme exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça de fato era resistente em aplicar a modulação, por considerar algo restrito à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. Contudo, a partir de 18 de março de 2016, data de vigência do CPC, não poderia mais ser destinada exclusivamente ao controle de constitucionalidade. Diante disso, surge o questionamento se essa resistência foi mantida, ou se a Corte Superior se amoldaria à nova ótica processual.

Nesse sentido, um dos primeiros julgados coletados foi o EDcl no REsp 1630889 / DF, publicado em 06/12/2018, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Em seu voto, a ministra afirmou que “a modulação de efeitos deve, portanto, ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em

que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.”¹³⁵

O precedente acima foi reiterado pela própria Ministra em outras duas oportunidades: 1) EDcl no REsp 1634851 / RJ, DJe 22/03/2019 2) REsp 1721716 / PR, DJe 17/12/2019. Igualmente aplicado EDcl no REsp 1768415 / SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, DJe 09/12/2021. E foi reiterado pela Ministra Assusete Magalhães, em duas oportunidades: 1) AgInt nos EDcl no REsp 1321564 / RJ, DJe 27/05/2021. 2) REsp 1872008 / RS, DJe 01/08/2022.

Outra questão relacionada, é o fato de a maior parte do STJ compreender a modulação dos efeitos como uma ‘faculdade processual’, afinal, na redação do art. 927, § 3º, foi empregado o verbo ‘pode’ e não o verbo ‘deve’. *In verbis*:

A modulação de efeitos de julgado, quando alterada a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não é, portanto, dada a excepcionalidade da medida, feita de maneira obrigatória ou impositiva, pois depende das circunstâncias que envolvem a situação apreciada. A norma processual autoriza, mas não impõe, a modulação dos efeitos pelo Colegiado, ante a necessidade de preservar-se a segurança jurídica e o interesse social, conferindo-se ao julgado efeitos diferentes da regra geral de efeitos retroativos. Consoante, ainda, entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a modulação de efeitos ‘se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica.’¹³⁶

Entretanto, isso não é uma unanimidade entre os membros da Corte. A Ministra Regina Helena, por exemplo, já se manifestou em algumas oportunidades, pela obrigatoriedade da medida, quando presentes seus requisitos. Vejamos:

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao analisarem a redação do art. 927, § 3º, do CPC/2015, exprimem, conclusivamente: “tendo em vista os princípios em que se baseia o direito brasileiro, a superação de entendimento (overruling) sempre demandará modulação dos efeitos, não sendo tal modulação facultativa, como o texto comentado parece fazer” (Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 2.059).^{137 138}

¹³⁵ STJ, EDcl no REsp 1630889 / DF, Ministra Relatora Nancy Andrichi, T3 - TERCEIRA TURMA, 06/12/2018.

¹³⁶ STJ, AgInt no MS 17123 / DF, S1, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 05/05/2023, p.18.

¹³⁷ STJ, REsp 1898532 / CE, S1, REGINA HELENA COSTA, DJE 02/05/2024, p. 53.

¹³⁸ STJ, REsp 1872008 / RS, S1, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/08/2022, p. 94

Portanto, o que se pode concluir no momento, ao menos com base nesses julgados acima, é que de fato o STJ considera a modulação temporal como algo excepcional.

No espaço amostral coletado, inicialmente, se buscou averiguar se as modulações eram mais acatadas quando eram propostas de ofício, em comparação com aquelas requeridas pelas partes. Entretanto, a maior parte dos casos foi de requerimento e as propostas de ofício foram pontuais, impossibilitando essa avaliação.

Prosseguindo, dos 36 julgados analisados, a modulação foi realizada em 16 casos (40%) e denegada nos demais 20 (60%). É certo que esses números são insuficientes para chegar a uma conclusão, não só pelo reduzido espaço amostral, como pelo fato de que apenas saber se a modulação foi deferida ou negada não contribui substancialmente com conclusões precisas.

Logo, foram analisados separadamente os dois grupos.

Quanto ao grupo dos 20 acórdãos em que a modulação foi negada, em 5 o Tribunal Superior identificou a inocorrência do *overruling*, afinal a jurisprudência estava sendo reafirmada e não superada.

Em outros 12 casos, o STJ concluiu que a superação prospectiva era incabível, porque o entendimento superado não era dominante, ou pacificado, ante a existência de dissídio jurisprudencial, por exemplo.

Em outro julgado, o Ministro Og Fernandes reconheceu que houve alteração da jurisprudência dominante, mas concluiu que a modulação de efeitos não poderia ser aplicada, porque causaria maiores prejuízos à segurança jurídica e ao interesse social.

No caso, deve-se considerar que há cerca de 20 milhões de processos que serão atingidos pelo precedente. A aplicação da modulação afastaria de tais processos os efeitos da atual decisão do STJ, os quais permaneceriam suspensos sem qualquer perspectiva de solução, o que não é algo desejável.

Por outro lado, a aplicação imediata da orientação que ora se firma na Corte é providência consentânea com o interesse social e com a segurança jurídica, pois ensejará a estabilização de relações jurídico-processuais que se arrastam há anos no Poder Judiciário, além de redirecionar os esforços das Cortes Judiciais às execuções que sejam efetivamente viáveis,

racionalizando custos e promovendo o emprego eficiente da máquina pública¹³⁹

Portanto, percebe-se que na maioria das negativas os Ministros concluíram que o entendimento superado não era dominante, ou pacífico.

De fato, é problemática a existência de precedentes divergentes formados no mesmo órgão julgador, considerando o dever dos tribunais em uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme art. 926, caput, do CPC. Logo, é igualmente válida a crítica quanto à ocorrência do dissídio e à eventual ingerência do Tribunal responsável pela pacificação.

Entretanto, sob à ótica da eficácia temporal do precedente, a existência de dissídio jurisprudencial em um Tribunal não enseja confiança legítima no precedente ‘A’ ou ‘B’. Portanto, inicialmente assiste razão ao Tribunal Superior em negar a modulação sob esta justificativa, afinal, a exigência de jurisprudência dominante está expressamente prevista no art. 927, § 3º, do CPC.

Prosseguindo, no grupo das modulações concedidas, 16 acórdãos, os Ministros não fizeram uma análise exaustiva. Em síntese, era constatada a alteração na jurisprudência dominante, de modo que a modulação era apontada como necessária para atender a segurança jurídica e o interesse social.

Ante o exposto, conclui-se que desde a vigência do CPC a maioria dos ministros do STJ considera a modulação de efeitos uma medida excepcional, não obrigatória, sendo uma ‘faculdade processual’.

4.3. A contradição lógica na interpretação do art. 927, § 3º, do CPC: dissociação dos conceitos de segurança jurídica, confiança legítima e interesse social pelo STJ

Na presente pesquisa, buscou-se identificar a forma como o STJ interpreta o art. 927, § 3º, do CPC. Nessa abordagem, surgiram os seguintes questionamentos: 1) Quais são os conceitos de segurança jurídica, confiança legítima e interesse social para o Tribunal Superior? 2) Para o Tribunal Superior, esses elementos são

¹³⁹ STJ, REsp 1340553 / RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, 16/10/2018. p. 147-148

considerados como requisitos autônomos à hipótese de alteração da jurisprudência dominante? ou são os bens jurídicos tutelados?

Nesse sentido, para responder à primeira pergunta, foi analisado o inteiro teor dos 36 acórdãos coletados para identificar se os Ministros discorrem sobre os princípios, e quais foram as conceituações empregadas.

Quanto à segurança jurídica e a confiança legítima, foram observados dois grupos: 1) 22 acórdãos, nos quais os princípios eram meramente citados ou invocados pelos ministros, sem detalhar os conceitos; e 2) 14 acórdãos, nos quais os princípios foram melhor aprofundados pelos ministros, os quais apresentam posições doutrinárias.

Em síntese, nesses 22 casos, os ministros costumam descrever o contexto fático e, em seguida, afirmar que esse contexto justifica a modulação temporal, para proteger a segurança jurídica, sem discorrer sobre o princípio.

Cabe esclarecer que a ausência de uma análise exaustiva da segurança jurídica não implica, por si só, em defeito na fundamentação dessas decisões. Contudo, a recorrente falta de aprofundamento sobre o princípio, que é elemento basilar da modulação, obscurece a compreensão dos parâmetros de julgamento da Corte.

A seguir, serão apresentadas algumas das considerações feitas pelos ministros nesses 14 julgados.

No REsp 1813684 / SP, o voto vencedor, do ministro Luis Felipe Salomão, contém diversas considerações sobre a segurança jurídica e a tutela da confiança legítima. Sem pretender transcrever a integralidade do voto, colaciona-se alguns trechos:

O princípio da segurança jurídica – um dos mais importantes para a conformação do Estado de Direito –, confere previsibilidade, calculabilidade e estabilidade às relações jurídicas.

(...) "se deve proteger a confiança que os atos ou condutas da Administração/Judiciário provocaram no espírito ou na esfera jurídica do administrado/jurisdicionado, fazendo-o acreditar que deveria agir de determinada maneira e que a Administração/Judiciário agiria conforme seus atos e condutar anteriores" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1845)

o princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica, "é o fundamento central da possibilidade de se limitar, no tempo, a eficácia da carga normativa das decisões judiciais, quando a jurisprudência consolidada gerou confiança, no sentido de que não seria alterada" (ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: RT, 2019, p 61)¹⁴⁰

No EDcl no REsp 1630889 / DF, publicado em 06/12/2018, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, baseada nas concepções de Marinoni e Teresa Alvim, defende que "não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança "justificada", ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram".¹⁴¹

Além disso, a Ministra expõe a possibilidade do interesse social ser averiguado "pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente".¹⁴² Essas considerações foram posteriormente reiteradas em outros dois processos de sua relatoria, EDcl no REsp 1634851 / RJ e REsp 1721716 / PR.

O Ministro Og Fernandes, em quatro recursos de sua relatoria¹⁴³, apresenta as seguintes concepções doutrinárias:

No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada neste trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (...) (In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398-399.)

No EDcl no REsp 1336026 / PE, o Ministro Benedito Gonçalves se ampara nas considerações de José Afonso da Silva, o qual resume a segurança jurídica como a "garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação

¹⁴⁰ STJ, REsp 1813684 / SP, RELATOR RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJE 18/11/2019, p.44-49

¹⁴¹ STJ, EDcl no REsp 1630889 / DF, RELATORA NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2018. p.13-14.

¹⁴² Idem.

¹⁴³ EDcl no REsp 1836091 / PI, EDcl nos EREsp 1169126 / RS, REsp 1809010 / RJ, REsp 1850512 / SP.

jurídica, esta mantém-se estável, mesmo se modificar a base legal sobre a qual se estabeleceu".¹⁴⁴

O ministro Napoleão Nunes apresentou suas próprias considerações, extraídas de seu livro "Direito à Segurança Jurídica", de forma que

a irretroação da regra nova (qualquer que seja a sua natureza) é um requisito, talvez o primeiro requisito da segurança jurídica ou da segurança das relações sócio-jurídicas, cujo propósito é permitir que as pessoas possam programar, projetar, planejar ou conduzir as suas vidas e os seus negócios individuais confiando na permanência da eficácia das disposições que os regem no momento em que são tomadas as decisões relativas a esses interesses.¹⁴⁵

No EDcl no REsp 1763462 / MG, o Ministro Relator Paulo de Tarso colaciona as seguintes posições de Marinoni e Mitidiero:

A alteração do precedente tem de ser surpreendente, isto é, capaz de frustrar a confiança legitimamente nele depositada. Daí que, para configuração da alteração surpreendente pressupõe a existência de confiança no precedente. A confiança legítima no precedente tem de ser protegida diante da sua superação quando há base de confiança, exercício da confiança e sua frustração. A base de confiança concerne à existência efetiva de uma decisão da qual se possa retirar um precedente constitucional ou um precedente federal. Isso quer dizer que é preciso, conforme o caso, um pronunciamento apropriado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão controvertida.(Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - Coleção comentários ao Código de Processo Civil; v. 15, p. 195, sem grifos no original).¹⁴⁶

A Ministra Assusete Magalhães, ao votar no REsp 1872008 / RS, expôs o posicionamento de Ricardo Villas Bôas:

A segurança jurídica enfeixa as noções de previsibilidade das decisões judiciais, contribuindo para maior eficiência do sistema de justiça, já que, por um lado, os aplicadores do direito não terão de, a cada caso, refazer o percurso hermenêutico que determinou a incidência da norma ao fato; por outro, os jurisdicionados terão orientação calculável de como proceder. Assim, haverá simplificação, redução da morosidade e diminuição da litigiosidade. A isonomia significa que casos substancialmente iguais não terão soluções diferentes, não haverá 'loteria jurisdicional'.(in "Temas Atuais e Polêmicos da Justiça Federal", JusPodivm, 2018, cap. 7, p. 110/117).¹⁴⁷

¹⁴⁴ STJ, EDcl no REsp 1336026 / PE, RELATOR OG FERNANDES, S1, DJE 22/06/2018. p.26.

¹⁴⁵ STJ, REsp 1596978 / RJ, RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, DJE 01/09/2016. p. 13

¹⁴⁶ STJ, EDcl no REsp 1763462 / MG, PAULO DE TARSO SANSEVERINO,S2, DJE 30/11/2021. p. 10

¹⁴⁷ STJ, REsp 1872008 / RS, RELATORA ASSUSETE MAGALHÃES, S1, 01/08/2022. P. 100.

Por fim, a Ministra Regina Helena, ao votar no REsp 1898532 / CE, apresenta lições de Canotilho sobre a segurança jurídica:

(in "Direito Constitucional", Coimbra: Livraria Almedina, 1993, pp. 371 a 375): O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão (p. 371). [...] A idéia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos (p. 372). [...] Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos (p. 373). [...] [...] O princípio do Estado de direito, densificado pelos princípios da segurança e da confiança jurídica, implica, por um lado, na qualidade de elemento objetivo da ordem jurídica, a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídico-social e das situações jurídicas; por outro lado, como dimensão garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos legitima a confiança na permanência das respectivas situações jurídicas. Daqui a idéia de uma certa medida de confiança na atuação dos entes públicos dentro das leis vigentes e de uma certa proteção dos cidadãos no caso de mudança legal necessária para o desenvolvimento da atividade de poderes públicos (p. 375).

Pela análise dos 14 julgados, nos quais a segurança jurídica e a tutela da confiança legítima foram mais aprofundados, se observa que não há grandes disparidades entre as conceituações apresentadas pelos julgadores.

Ainda que sejam diversas as fontes doutrinárias adotadas, há um consenso de que a segurança jurídica oferece previsibilidade, calculabilidade e estabilidade às relações jurídicas, de modo que seu aspecto subjetivo, a confiança legítima, é o bem tutelado pela modulação de efeitos, afinal, sua finalidade é proteger o jurisdicionado da mudança na orientação jurisdicional, até então estável e duradoura.

Em síntese, a confiança legítima é o que se protege, a 'alteração na jurisprudência dominante' é do que se protege e a modulação é o instrumento de proteção.

A partir disso, a interpretação do art. 927, § 3º, não poderia dissociar "alteração da jurisprudência dominante" de "segurança jurídica", como se fossem requisitos autônomos. Caso contrário, a modulação poderia ser negada mesmo

quando ocorresse alteração da jurisprudência dominante, por não ter sido observada a necessidade de proteger a segurança jurídica. Essa interpretação implicaria em contradição lógica com as próprias considerações do STJ sobre o princípio.

Ocorre que essa incongruência foi percebida na análise dos julgados, porque o STJ interpreta o dispositivo dessa maneira, tratando a segurança jurídica e o interesse social como requisitos autônomos:

O art. 927, § 3º, do CPC/2015 possui a seguinte redação: (...) Como se observa, a alteração do entendimento dominante é apenas um dos elementos a serem avaliados para o deferimento da modulação dos efeitos da decisão tomada no julgamento de recursos repetitivos. Além desse pressuposto, deve haver a conjugação de outros fatores, quais sejam, que a postergação da eficácia vinculante do precedente respalde o interesse social e promova segurança jurídica.¹⁴⁸

Essa forma de raciocínio do STJ, além de obscurecer a compreensão dos operadores do direito quanto à identificação de critérios para aplicação do instituto, acaba subvertendo sua própria finalidade.

Cumpre esclarecer que a problemática não é, por si só, o fato da segurança jurídica e o interesse social serem analisados individualmente, mas justamente a incongruência lógica entre o conceito defendido e sua categorização como requisito à parte.

A ministra Assusete Magalhães também defende que deve haver concomitância da necessidade de proteger a segurança jurídica e do interesse social:

“O desafio da técnica da modulação dos efeitos do julgado consiste exatamente em utilizar-se de critérios razoáveis, que permitam a flexibilização dos efeitos dos julgados e que auxiliem na identificação de situações que, efetivamente, **necessitam** dessa modulação, quando preenchido o requisito da necessidade de proteção, concomitantemente, da segurança jurídica e do interesse social.”¹⁴⁹ (grifos no original)

Apesar de compreender como requisitos distintos, a Ministra não detalha no que consistiria o interesse social, porque é autônomo à segurança jurídica, e como aquele é identificável no caso concreto.

¹⁴⁸ STJ, REsp 1340553 / RS, MAURO CAMPBELL MARQUES, S1, 16/10/2018

¹⁴⁹ STJ, REsp n. 1.872.008/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1/8/2022).

Prosseguindo, Assusete Magalhães reconhece existir um desafio em utilizar critérios razoáveis para decidir se haverá ou não a modulação, de modo que apresenta alguns critérios defendidos pela doutrina:

(1) necessidade de proteção da confiança que teve o jurisdicionado na orientação anterior; (2) ambiente decisional rígido, em que, de rigor, as alterações das regras deveriam operar-se por meio de atuação do Legislativo, não do Judiciário; (3) existência de prejuízo ao particular, destacando a autora, porém, que a doutrina não é unânime, havendo "casos em que a modulação de efeitos pode ser feita tanto em benefício do Estado (leia-se Fazenda Pública), como do cidadão"; e (4) decisões judiciais a respeito de políticas públicas (in "Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes", RT, 2^a edição, 2021, p. 223/277).

(...)

"a) a demonstração de que o novo precedente seja capaz de surpreender os jurisdicionados que tenham atuado de boa-fé, confiando na aplicação do antigo precedente; b) demonstração do prejuízo pela parte que teve o precedente favorável revogado; c) a possibilidade da atuação de algum direito fundamental apto a moldar a eficácia temporal do novo precedente, seja de forma retroativa ou prospectiva; e d) a possibilidade de que a moldagem de situações de transição seja feita pelo Poder Legislativo" (in "Curso de Direito Processual Civil", Editora JusPodivum, 17^a edição, p. 651).¹⁵⁰

Também compartilha do mesmo posicionamento a Ministra Nancy Andrighi: "a modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido"¹⁵¹

Acerca do interesse social, poderia ser contra-argumentado que este elemento se difere dos demais, possuindo contornos próprios que demandam análise autônoma.

Para testar isso, foram analisados os 36 julgados para identificar qual o conceito desse elemento. Em 26 o interesse social foi apenas citado, invocado, sem aprofundamento, ou nem sequer mencionado. Em apenas 10 acórdãos os Ministros discorreram sobre a questão.

¹⁵⁰ STJ, REsp n. 1.872.008/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 1/8/2022).

¹⁵¹ STJ, REsp 1.721.716/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/12/2019.

Nancy Andrighi sustenta a possibilidade do interesse social ser “averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.”¹⁵² Essa proposta também foi reiterada pela Ministra em outros dois processos de sua relatoria: EDcl no REsp 1634851 / RJ, REsp 1721716 / PR.

Ainda assim, essa proposta não oferece parâmetros claros para identificar, no caso concreto, a necessidade de proteger o interesse social.

No EAREsp 622897 / RS, Nancy Andrighi, apesar de vencida, argumentou que a modulação era inaplicável por ausência de interesse social, porque, caso aplicada, reduziria a proteção do consumidor, o qual “é a parte vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo e merece toda a salvaguarda jurídica que lhe é oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que se orienta decididamente para sua proteção e defesa”.¹⁵³

No REsp 1340553 / RS, o Ministro Og Fernandes também adotou o interesse social de forma inversa, como fundamento para denegar a superação prospectiva. Ele sustentou que aplicação retroativa do entendimento melhor atenderia ao interesse social e à segurança jurídica, pois haveria a “estabilização de relações jurídico-processuais que se arrastam há anos no Poder Judiciário, além de redirecionar os esforços das Cortes Judiciais às execuções que sejam efetivamente viáveis, racionalizando custos e promovendo o emprego eficiente da máquina pública”.¹⁵⁴

Em ambos, o mencionado elemento é identificado nas peculiaridades do caso concreto, mas não há conceituação nem são estabelecidos parâmetros claros, para identificá-lo em outras situações.

No Resp 1312736 / RS, o Ministro Ricardo Villas Bôas identificou a presença de “interesse social e a imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica: são diversos participantes e assistidos os quais passaram a litigar na Justiça Comum e

¹⁵² STJ, EDcl no REsp 1630889 / DF, NANCY ANDRIGHI, T3, DJE 06/12/2018

¹⁵³ EAREsp 622897 / RS, RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, 30/03/2021, p.126.

¹⁵⁴ STJ, 1340553 / RS, S1, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018, p. 148,

que, por muitos anos, estavam amparados em jurisprudência pacífica da Justiça do Trabalho.”¹⁵⁵

Percebe-se que o interesse social, *in casu*, foi identificado na necessidade de proteger a confiança legítima, se confundindo com este. Não ostentou características autônomas.

No Edcl no Resp 1789863 / MS, o Ministro Marco Buzzi afirma que

Inegavelmente, a modulação de efeitos envolve uma ponderação entre os princípios constitucionais da segurança jurídica, do interesse social e da legalidade. (...) Consistindo a modulação em se permitir a prevalência de situações constituídas à margem da correta interpretação da lei, diante de suposto interesse social – ressalte-se, inexistente na hipótese por se tratar de ajuste que somente diz respeito aos particulares envolvidos na transação imobiliária – a medida absolutamente excepcional não deixa de conspirar contra o princípio da legalidade, o qual somente encontra lastro quando balizado frente a outros interesses/valores igualmente dignos de ponderação.

Essa avaliação de equilíbrio entre os princípios não se cogita na situação em concreto, pois (...) não há motivação social para a aplicação da anterior compreensão, notadamente quando a parte embargante não fora surpreendida pela interpretação conferida pelo STJ ao caso (...)¹⁵⁶

Apesar de expor que a modulação envolve ponderação entre a segurança jurídica, interesse social e legalidade, essa ponderação não é feita de forma satisfatória. O interesse social não é conceituado e sua ausência é justificada por inexistir surpresa com entendimento fixado, o que, na prática, implica dizer que inverte confiança legítima a ser tutelada. Logo, novamente não há delimitação clara do elemento.

No Resp 1872008 / RS, a Ministra Regina Helena conclui, no caso concreto, que o interesse social estava “representado pela justa expectativa dos jurisdicionados na preservação da compreensão longeva, firmada no bojo dos EREsp n. 670.744/RJ.”¹⁵⁷ Em outro recurso, a Ministra também tratou, na prática, o interesse social como se sinônimo fosse de confiança legítima: “interesse social, representado pela justa expectativa dos jurisdicionados na preservação de compreensão consolidada”.¹⁵⁸

¹⁵⁵ STJ, REsp 1312736 / RS,S2, ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 16/08/2018, p. 37.

¹⁵⁶ STJ, EDcl no REsp 1789863 / MS, T4, MARCO BUZZI, DJE 17/02/2022. p. 10

¹⁵⁷ STJ, REsp 1872008 / RS, S1, ASSUSETE MAGALHÃES, 01/08/2022. p. 94

¹⁵⁸ STJ, REsp 1898532 / CE, S1, REGINA HELENA COSTA, DJE 02/05/2024. p. 53

Portanto, em relação ao interesse social, o STJ não apresenta conceito delimitado, nem parâmetros claros para identificar sua existência no caso concreto.

Ante o exposto, em relação à segurança jurídica e à confiança legítima, seus respectivos conceitos entram em choque com a postura do STJ, de identificá-los como requisitos autônomos à necessidade de alteração da jurisprudência dominante, de modo que há contradição lógica na interpretação do art. 927, § 3º, do CPC.

Em relação ao interesse social, sua identificação como requisito autônomo, aliada à inexistência de conceituação e de parâmetros claros para identificá-lo no caso concreto, torna a decisão de modular demasiadamente discricionária, bem como obscurece a compreensão efetiva da decisão.

4.4. O requisito da jurisprudência dominante em face da divergência jurisprudencial

Dos julgados coletados, na maioria dos casos em que a superação prospectiva foi negada, o STJ concluiu que a técnica era inaplicável, porque o entendimento superado não era dominante, ou pacificado, ante a existência de dissídio jurisprudencial, por exemplo.

Entretanto, se percebeu que o STJ não é uníssono quanto à identificação da característica “dominante” da jurisprudência ora superada.

No REsp 1872008 / RS, por exemplo, a Ministra Regina Helena considerou que “não se impõe, para a finalidade pretendida pela norma, que o repertório jurisprudencial sobre o tema seja uniforme, uníssono ou unânime”. Caso contrário, haveria um “manifesto descumprimento do próprio Estatuto Processual, ao se exigir, indevidamente, requisito não previsto na norma”.¹⁵⁹

A Ministra Assusete Magalhães, por sua vez, contra-argumentou da seguinte forma:

A Ministra REGINA HELENA COSTA, em sua proposta de modulação de efeitos, insiste no fato de que a jurisprudência da Terceira Seção, firmada

¹⁵⁹ STJ, REsp 1872008 / RS, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA ASSUSETE 2133477 MAGALHÃES, DJE 01/08/2022. p. 94

nos EREsp 670.744/RJ, perdurou por quinze anos, orientando todos os julgados proferidos desde o seu julgamento, em 2007. De fato, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ – como visto, de maneira equivocada – foi duradoura, mas não se pode dizer que ela era firme, absolutamente uniforme e coerente sistematicamente, nem tampouco segura (...)¹⁶⁰

Em outro recurso, a Ministra Regina Helena também adotou uma postura menos rigorosa, quanto à identificação da característica ‘dominante’:

Não se impõe, para a finalidade pretendida pela norma, que o repertório jurisprudencial sobre o tema seja uniforme, uníssono, unânime – ou mesmo pacificado. (...) Isso considerado, os recursos especiais veiculando a matéria em debate foram decididos, também, de forma monocrática precisamente porque, certo ou errado, não se verificava divergência quanto à aplicação do entendimento exarado pela 1^a Turma. Diante disso, à falta de discrepância de posicionamentos a respeito da questão no âmbito desta Corte, é legítimo concluir pela uniformidade da jurisprudência sobre o tema, aspecto que supera, em meu sentir, o próprio alcance do requisito da "jurisprudência dominante", nos termos expostos.¹⁶¹

Em outro processo, ao ratificar seu voto, a Julgadora identificou a existência de 20 decisões monocráticas aplicando o entendimento ora superado, as quais, ainda que tomadas monocraticamente, formaram jurisprudência inequívoca, na compreensão da julgadora.¹⁶²

Esse raciocínio foi contra-argumentado pelo Ministro Mauro Campbell, que ao discorrer sobre a ‘jurisprudência dominante’ a ‘jurisprudência pacificada’, concluiu que

Essas duas expressões comportam apenas julgados produzidos por órgãos colegiados (...)

a "jurisprudência dominante" no âmbito de uma Turma se faz somente com o julgamento colegiado dessa mesma Turma julgadora. Já a "jurisprudência dominante" no âmbito de uma Seção se faz somente com o julgamento colegiado dessa mesma Seção julgadora ou com a existência concomitante de julgamentos colegiados uníssonos ("jurisprudências dominantes") de ambas as Turmas julgadoras que compõem essa Seção julgadora.

(...) a "jurisprudência pacificada" parte do pressuposto de que havia conflito anterior entre "jurisprudências dominantes" formadas nos colegiados das Turmas que foi pacificado pelo colegiado da Seção formando ali uma nova "jurisprudência dominante".¹⁶³

O ministro também utilizou o procedimento previsto pela Súmula 568/STJ, para exemplificar seus argumentos. Essa súmula prevê que “o relator,

¹⁶⁰ Idem. p. 104

¹⁶¹ STJ, REsp 1898532 / CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATORA REGINA HELENA COSTA, DJE 02/05/2024. p. 53.

¹⁶² Idem. p.50 a 52.

¹⁶³ Idem. p. 99.

monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Para o ministro, o enunciado sumular "não autoriza o julgamento monocrático por um relator de uma Turma com base exclusivamente em precedente ou jurisprudência formados pelo colegiado de Turma diversa".¹⁶⁴

Nos EDcl no REsp 1987158/SC, o Ministro Benedito Gonçalves aplicou o conceito de 'jurisprudência dominante', que havia sido delimitado para efeitos de manejo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL). Conceito este exposto no AgInt no PUIL n. 1.799/DF. *In verbis*:

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado compreendendo que "o conceito de 'jurisprudência dominante', para efeitos do manejo do pedido de interpretação de lei federal, deriva da dicção do art. 927 do CPC e pressupõe, como paradigmas, decisões proferidas em IRDR instaurado nas ações originárias do STJ, do IAC, de recursos especiais repetitivos (inciso III); de súmulas do STJ (inciso IV); ou, ainda, de julgamentos em plenário ou por órgão especial (inciso V)" (AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).¹⁶⁵

Em síntese, o PUIL, consiste em meio de impugnação de decisão judicial, cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ", nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Esses parâmetros, inicialmente concebidos ao manejo de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), foram posteriormente superados pelo próprio Ministro Sérgio Kukina:

à falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado (...)

Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por superado o entendimento restritivo outrora firmado no AgInt no PUIL n. 1.799/DF,

¹⁶⁴ Idem. p. 99.

¹⁶⁵ STJ, EDcl no REsp 1987158 / SC, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/04/2024. p. 12.

relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022, que recebera a seguinte ementa: (...)¹⁶⁶

Como se observa, o Ministro decidiu ampliar o conceito de ‘jurisprudência dominante’, na interpretação do art. art. 14 da Lei n. 10.259/2001, para incluir “acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos”. O argumento empregado foi o seguinte:

[...] entendo pela impossibilidade de se limitar o conceito de jurisprudência dominante, contido no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ao rol dos julgados listados no art. 927, III, do CPC/2015 (IRDR, IAC e recurso especial repetitivo) [...] a adoção de tal fundamentação, em meu sentir, inviabilizaria, pela Turma Nacional de Uniformização, a análise de possível violação a entendimentos firmados em Embargos de Divergência pela Corte Especial e pela Primeira Seção, bem como às teses fixadas no julgamento dos Pedidos de Uniformização de Lei Federal, hipóteses nas quais, indubiosamente, se pode extrair a jurisprudência dominante ou mesmo uniforme para além do IRDR, do IAC e dos recursos especiais repetitivos.¹⁶⁷

Portanto, observa-se que a dificuldade de delimitar o conceito de jurisprudência dominante não é percebida apenas no âmbito da modulação de efeitos, mas também em Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei.

Além disso, de fato, a maior parte dos ministros denega a modulação, em casos de dissídio jurisprudencial. Entretanto, foi identificado um caso em que os Embargos de Divergência foram providos, mas houve modulação de efeitos. Segue abaixo alguns trechos do voto-vista, do Ministro Herman Benjamin:

Constatou que há divergência jurisprudencial entre a Primeira e a Segunda Seções na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC (grifei):(...)

A Primeira Seção comprehende que a repetição de indébito deve ser dobrada em caso de culpa do fornecedor de serviços públicos concedidos: (...)

Já a Segunda Seção exige, para a devolução em dobro, que a cobrança indevida tenha sido feita com dolo: (...)

Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado

¹⁶⁶ PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023.

¹⁶⁷ Idem.

aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação deste acórdão.¹⁶⁸

Por fim, cabe esclarecer que o presente estudo não ‘avaliou’ esses 12 julgados, para concluir se os Ministros, no caso concreto, identificaram corretamente a existência de jurisprudência dominante.

Primeiro, porque há uma dificuldade em delimitar o próprio conceito de ‘jurisprudência dominante’. Dessa forma, seria necessário uma pesquisa doutrinária prévia, para buscar uma conceituação mais clara e precisa.

Segundo, porque também seria necessário identificar o direito material controvertido nestes 12 casos e fazer uma nova pesquisa para cada controvérsia, identificando os respectivos panoramas jurisprudenciais no tempo. A partir disso seria possível ‘avaliar’ se esse elemento foi corretamente identificado pelos Ministros, ao decidirem sobre a modulação de efeitos. Logo, reserva-se essa avaliação a pesquisas futuras.

¹⁶⁸ STJ, EAREsp 622897 / RS, CORTE ESPECIAL, RELATOR RAUL ARAÚJO, DJE 30/03/2021, p.70-71 e 87-88

5. A EFICÁCIA TEMPORAL DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO STF

A modulação de efeitos no Supremo Tribunal Federal possui como fundamentos legais o art. 27 da Lei nº 9.868, e o art. 927, §3º do CPC. Contudo, as hipóteses de aplicação são distintas: no primeiro, a declaração de inconstitucionalidade; no segundo, a alteração da jurisprudência dominante.

Ocorre que o controle de constitucionalidade não é restrito às ADIs, de modo que é possível que o Supremo reconheça a inconstitucionalidade ao julgar um Recurso Extraordinário, cabível nas hipóteses previstas pelas alíneas ‘a’ a ‘d’ do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal:

- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Ao apreciar a modulação de efeitos nesse julgamento, pode haver confusão no uso dos instrumentos normativos. Para o Ministro Roberto Barroso, quando adota-se o art. 27, a modulação é inadmissível para declaração de constitucionalidade. Por outro lado, caso essa declaração implique em alteração da jurisprudência dominante, a modulação passa a ser possível, agora fundamentada no art. 927.¹⁶⁹

No presente capítulo, foram analisados apenas julgados em que a modulação foi decidida com fundamento no Código de Processo Civil.

Quanto à metodologia empregada, os julgados foram coletados por meio do sistema de buscas de jurisprudência do Superior Tribunal Federal. De início, ao buscar pelo termo “modulação de efeitos”, o sistema selecionou 1.787 acórdãos.

Com o intuito de delimitar o espaço amostral, para otimizar e melhor atender aos objetivos do presente estudo, foram selecionados os seguintes filtros: 1) data de publicação entre 18/03/2016 e 05/10/2025, 2) Recursos Extraordinários e 3) Tribunal Pleno. Assim, o sistema selecionou 195 acórdãos.

¹⁶⁹ STF, RE 718874 ED, Tribunal Pleno, Relator Alexandre de Moraes, DJE 12/09/2018. p. 57-58,

Foram selecionados exclusivamente Recursos Extraordinários por se tratar do precedente constitucional mais importante, visto que nesses casos a “inconstitucionalidade é reconhecida, e não decidida”, de forma que a constitucionalidade é uma questão prejudicial, se incorporando à fundamentação da decisão e não a seu dispositivo”¹⁷⁰

Por fim, a escolha do Tribunal Pleno se dá pelo fato de todos os membros do STF estarem presentes, o que otimiza a análise dos entendimentos de cada ministro.

Nesse contexto, foram lidas as 195 ementas, das quais foram selecionados 31 julgados, visto que a maioria dos casos a modulação era apreciada com fundamento no art. 27 da Lei 9.868, de 1999, o que foge do escopo do presente trabalho.

Por fim, foi elaborada a Tabela, contida no Apêndice “B”, na qual constam as informações dos acórdãos, os parâmetros de pesquisa e o material coletado.

5.1. A segurança jurídica e o interesse social

No capítulo anterior foram apresentadas as concepções de segurança jurídica para o STJ e a consequente contradição lógica na interpretação do art. 927, § 3º do CPC. No STF, ao menos no espaço amostral analisado, essa contradição não foi percebida.

O aprofundamento sobre segurança jurídica foi restrito a apontamentos pontuais, não havendo discrepância doutrinária com as concepções apresentadas no STJ. No RE nº 593849, por exemplo, o Ministro Edson Fachin, ancorado nas lições de Humberto Ávila, expõe que a segurança jurídica decorre do Estado de Direito e impõe ao Poder Público o dever de atuar com estabilidade, previsibilidade e confiabilidade. Assim, a Constituição assegura a proteção de expectativas legitimamente constituídas, que não podem ser frustradas pela atuação estatal¹⁷¹

Além disso, a questão central na maioria dos casos era verificar se havia ocorrido alteração da jurisprudência dominante, requisito objetivo previsto em lei.

¹⁷⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. 6ª edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p.412

¹⁷¹ STF, RE 593849, Tribunal Pleno, Relator EDSON FACHIN, DJE 05/04/2017. p. 25

Quando essa mudança era identificada, a modulação era admitida para proteger a segurança jurídica. Ao todo, a modulação foi concedida em 17 casos e negada em 14. Dentre as negativas, 13 se deveram justamente à inexistência dessa alteração jurisprudencial.

Por outro lado, em alguns casos, o interesse social, ainda que de forma subsidiária, era analisado com mais profundidade. Quando ao seu conceito, em nenhum, dos 31 acórdãos, há uma conceituação clara, ou delimitação de parâmetros para identificá-lo. As fundamentações consistem em descrever um conceito fático, e avaliá-lo, ou não, como interesse social digno de proteção.

No RE 1288634 ED, o Ministro Gilmar Mendes pondera os efeitos que a decisão de mérito terá para cada parte, caso venha a ser aplicado de forma retroativa ou prospectiva. O Ministro destaca que

Na prática, a devolução dos montantes já repassados poderia trazer graves prejuízos às municipalidades afetadas, que se veriam obrigadas a restituir, de maneira abrupta, vultosos valores ao Estado de Goiás. Por outro lado, caso haja a modulação dos efeitos, o Estado de Goiás não sofrerá impactos significativos, eis que, considerando as parcelas já repassadas por força de decisão judicial, o referido Ente poderia realizar a dedução dos valores devidos aos municípios, quando do efetivo ingresso da receita de ICMS nos cofres estaduais.¹⁷²

Essa ponderação entre os impactos para cada parte foi feita pelo Ministro Dias Toffoli, no RE 661256 ED-segundos. Além de consignar que inexiste confiança legítima a ser tutelada, porque os benefícios de desaposentação foram decorrentes de tutela provisória, o Ministro também concluiu inexistir interesse social. Isso porque, embora a maioria dos atingidos seja composta por idosos, que naturalmente têm mais despesas e sentirão a redução dos valores recebidos, isso não implica desamparo. Assim, quem teve o pedido de desaposentação negado não perderá o direito à aposentadoria, apenas retornará a receber o benefício no valor originalmente concedido.¹⁷³

Por outro lado, Dias Toffoli reconheceu o excepcional interesse social sob a perspectiva do equilíbrio atuarial da Previdência. Para ele, seria muito mais gravoso impor bilhões de reais de impacto ao erário com base em um benefício que a própria Corte já considerou totalmente desprovido de previsão legal.¹⁷⁴

¹⁷² STF, RE 1288634 ED, Tribunal Pleno, Relator Gilmar Mendes, DJE 14/06/2023. p. 10-11

¹⁷³ STF, RE 661256 ED-segundos, Tribunal Pleno, Dias Toffoli, DJE 13/11/2020. p. 19-20.

¹⁷⁴ Idem.

No RE 597124 ED-segundos, o Ministro Edson Fachin defendeu que o interesse econômico-financeiro não corresponde, por si só, a interesse público. Dessa forma, o eventual impacto econômico sobre os operadores portuários não justifica a preservação de efeitos inconstitucionais da Lei 4.860/1965 às custas de direitos fundamentais dos trabalhadores avulsos. Para o Relator, modular os efeitos nesse caso significaria privilegiar consequências econômicas em detrimento das jurídicas, o que violaria os fundamentos do Estado Democrático de Direito.¹⁷⁵

No RE 605552 ED-SEGUNDOS / RS, o Relator Ministro Dias Toffoli, destacou que, a falta de modulação dos efeitos da decisão implicaria em impactos financeiros e insegurança jurídica. De um lado, estados e municípios poderiam cobrar retroativamente o imposto que deixou de ser pago conforme a nova tese de repercussão geral. Do outro, contribuintes que pagaram o tributo incorreto ajuizariam inúmeras ações para pedir a devolução dos valores recolhidos indevidamente.¹⁷⁶

5.2. A identificação da alteração da jurisprudência dominante

Em 2017, firmou-se o entendimento de que “a modulação dos efeitos de decisão que altere compreensão iterativa do STF é faculdade processual do Plenário desta Corte, condicionado à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica”. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento e a adoção da técnica do *prospective overruling*¹⁷⁷. Esse entendimento foi posteriormente referenciado pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1221446.¹⁷⁸

A Corte ainda mantém seu entendimento de que a modulação de efeitos é medida excepcional, que pode ser percebido em alguns pronunciamentos recentes.¹⁷⁹

¹⁷⁵ STF, RE 597124 ED-segundos, Tribunal Pleno, Relator Edson Fachin, DJE 10/06/2021. p. 12-13

¹⁷⁶ STF, RE 605552 ED-SEGUNDOS / RS, Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 12/04/2021. p. 7-8.

¹⁷⁷ STF, RE 593849 ED-segundos, Tribunal Pleno, RELATOR EDSON FACHIN, DJE 21/11/2017. p. 13

¹⁷⁸ STF, RE 1221446, Tribunal Pleno, RELATOR DIAS TOFFOLI, 04/08/2021. P. 32.

¹⁷⁹ STF, RE 870947 ED, Tribunal Pleno, RELATOR LUIZ FUX, DJE 03/02/2020. STF, RE 659424 ED, Tribunal Pleno, RELATOR NUNES MARQUES, DJE 25/04/2022. STF, RE 1232885 ED, Tribunal Pleno, RELATOR NUNES MARQUES, DJE 08/01/2024

Em contraponto, o Ministro Luís Roberto Barroso se mostrava mais flexível, de modo a defender a técnica especialmente em Matéria Tributária, porque nessa área

A mudança de jurisprudência consolidada equivale à criação de um novo tributo. Acho isso doutrinariamente, quer dizer, hoje em dia, o Direito vive sob a premissa de que a norma é a norma interpretada. Você tem um relato abstrato no livro, você tem a realidade fática e você tem um tribunal que pronuncia o sentido da norma aplicável às situações concretas. Esta é verdadeiramente a norma. De modo que mudar uma interpretação consolidada, em matéria tributária, que vigore há mais de dez anos, como é o caso aqui, eu entendo que corresponde a uma mudança da norma tributária. E consequentemente, como regra geral, se impõe a modulação.¹⁸⁰

Além de considerar como excepcional, o Supremo defende que “a inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento.”¹⁸¹

Entretanto, foram identificados alguns casos em que os Ministros adotaram posicionamento diverso, aplicando especificamente o art. 927, §3º do CPC, apesar de inexistir alteração na jurisprudência dominante. O Ministro Roberto Barroso, ao final vencido, concluiu que o

o Supremo Tribunal Federal não possuía posição acerca do tema, sendo inédita a decisão proferida neste recurso extraordinário, entendendo ser cabível a modulação de efeitos, em nome da segurança jurídica e com base no art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de atribuir eficácia ex nunc ao acórdão de mérito, para que apenas venha a produzir efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento.¹⁸²

Por outro lado, em outro recurso, meses antes, o próprio Ministro afirmou ser “pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação dos efeitos do julgamento”.¹⁸³

Em outro processo, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu que no caso concreto inexiste alteração de jurisprudência dominante, tendo em vista que antes existiam pronunciamentos em sentidos diversos por parte da Corte, os quais foram nesse processo pacificados. Contudo, reconheceu a necessidade da modulação,

¹⁸⁰ STF, RE 593849, Tribunal Pleno, RELATOR EDSON FACHIN, DJE 21/11/2017. p. 41

¹⁸¹ STF, RE 639138 ED, Tribunal Pleno, RELATOR EDSON FACHIN, DJE 19/05/2021, STF.

¹⁸² STF, RE 597124 ED-segundos, Tribunal Pleno, RELATOR EDSON FACHIN, DJE 10/06/2021. p.

22

¹⁸³ STF, RE 996476 AgR-segundo, Tribunal Pleno, RELATOR ROBERTO BARROSO, DJE 14/12/2020. p. 10.

porque o mérito discutido era competência da justiça comum para julgar determinada matéria, o que impactaria incontáveis processos em tramitação.¹⁸⁴

No RE 1265549 RG-ED, o Ministro Dias Toffoli reconhece a inexistência de superação de precedente no STF, mas comprehende necessário os efeitos prospectivos diante de relevante interesse social no caso concreto.¹⁸⁵

Prosseguindo, no tópico 4.4 constatou-se a discordância dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, quanto a identificação da alteração da jurisprudência dominante. De forma semelhante, isso também pode ser observado no Supremo Tribunal Federal.

No RE 1072485 ED, o Ministro Alexandre de Moraes compreendeu que a jurisprudência da Corte era oscilante quanto à incidência ou não da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias.¹⁸⁶ Por outro lado, o Ministro Roberto Barroso consignou a existência de arcabouço jurisprudencial considerável, do Supremo e do STJ sobre a matéria discutida, de modo que a ausência de modulação pode reverberar até mesmo em outras matérias já pacificadas em âmbito infraconstitucional, como na incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias.¹⁸⁷ Acompanharam Barroso os ministros Edson Fachin e Luiz Fux.

No RE 718874 ED / RS, o Relator Alexandre de Moraes compreendeu inexistir mudança de entendimento do Supremo. Segundo ele, o STF analisou o tema pela primeira vez sob a óptica da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001. A partir desses dispositivos, a Corte veio a definir se seria possível cobrar a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita da comercialização de sua produção. Assim, as decisões anteriores tratavam de leis antigas, que não tinham relação com essas normas mais recentes, razão pela qual descabe falar em superação de precedentes.¹⁸⁸

Por outro lado, a Ministra Rosa Weber esclarece que o tema foi reformulado por uma série de atos normativos no decorrer de mais de duas décadas. Em face

¹⁸⁴ STF, RE 960429 ED-segundos, Tribunal Pleno, RELATOR GILMAR MENDES, DJE 05/02/2021. p.8-15.

¹⁸⁵ STF, RE 1265549 RG-ED / SP , Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 26/11/2020. p. 10-11 e p. 14.

¹⁸⁶ STF, RE 1072485 ED, Tribunal Pleno, Relator Marco Aurélio, DJE 19/09/2024. p. 25

¹⁸⁷ Idem. p. 38

¹⁸⁸ STF, RE 718874 ED / RS, Tribunal Pleno, Relator Alexandre de Moraes, DJE 12/09/2018. p. 9.

desses atos, o Supremo se manifestou em duas outras oportunidades. Assim, para a ministra, houve, ao menos na percepção da sociedade, uma mudança de jurisprudência, ante a existência de inúmeras decisões judiciais anteriores consignado a inconstitucionalidade do tributo. Logo, a modulação seria necessária para proteger a confiança legítima.¹⁸⁹

No RE 817338 ED / DF, o Ministro Dias Toffoli afirmou que não houve mudança de jurisprudência, pois o STF não tinha uma posição definitiva sobre o tema. Assim, embora exista um precedente relevante da Corte — o MS 28.279/DF, relatado pela Ministra Ellen Gracie — em sentido contrário ao entendimento atual, este não é suficiente para caracterizar jurisprudência dominante.¹⁹⁰

Divergindo, o Ministro Edson Fachin indicou julgados anteriormente proferidos pela primeira e segunda turmas, decididos à unanimidade, com solução jurídica diametralmente oposta à que foi definida no mérito do RE 817338 / DF. Esse contexto levou o Ministro a concluir pela existência de mudança jurisprudencial.¹⁹¹

No RE 594481 ED-segundos-ED, o Relator Roberto Barroso afirmou que foi a primeira vez que o STF se manifestou de forma exauriente sobre direito a férias de 60 (sessenta) dias dos Procuradores da Fazenda, inexistindo superação de precedente da Corte. Além disso, o Ministro apresenta complexo panorama da controvérsia judicial envolvendo o alegado direito:

A sentença favorável proferida no mandado de segurança coletivo originário foi, desde logo, reformada em sede de apelação/remessa necessária pelo Tribunal Regional Federal da 1a Região. É verdade que o Superior Tribunal de Justiça daria provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença. Todavia, logo que determinado o seu cumprimento (08.03.2006), o Min. Joaquim Barbosa concedeu liminar para suspender a eficácia da decisão (Rcl 4.311). Posteriormente, com o não conhecimento da reclamação, já em 06.11.2014, a União ajuizou ação cautelar incidental em 02.03.2015 (AC 3.806), distribuída à minha relatoria. Apesar de inicialmente ter negado seguimento à ação, reconsiderei a decisão, em sede de agravo interno, já em setembro de 2015, concedendo a medida pleiteada pela União.¹⁹²

Diante disso, Barroso concluiu que a sentença favorável aos procuradores não chegou a produzir efeitos práticos, antes da decisão final do STF no RE 594481, de modo que não haveria expectativa legítima pela continuidade do direito. Para o

¹⁸⁹ Idem. p. 63-64

¹⁹⁰ STF, RE 817338 ED / DF, Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 03/12/2021. p. 22-23.

¹⁹¹ Idem. p. 29-30.

¹⁹² STF, RE 594481 ED-SEGUNDOS-ED / DF, Tribunal Pleno, Relator Roberto Barroso, DJE 04/09/2025. p. 8-10.

Ministro, haveria, na realidade, confiança legítima da União, ante a decisão cautelar do STF suspendendo o reconhecimento do direito. Neste ponto, ele também considerou razoável que a Administração paute sua conduta na ausência desse direito.¹⁹³

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli entendeu que, diante desse histórico judicial, as decisões do STJ criaram uma base legítima de confiança nos procuradores, que ajustaram sua conduta considerando ter direito às férias de 60 dias. Assim, a mencionada decisão cautelar e o julgamento de mérito do RE 594481, desfizeram essa base de confiança.¹⁹⁴

Prosseguindo, conforme exposto no tópico 4.4, quando o entendimento superado não era pacificado, no Superior Tribunal de Justiça negava a modulação com esse fundamento. Por outro lado, no STF, em alguns casos, a modulação era concedida mesmo em casos de divergência jurisprudencial.

No RE 808202 ED, o Ministro Dias Toffoli reconheceu que o tema esteve em debate por vários anos e era controverso no Supremo, de modo que somente com o julgamento em sede de repercussão geral destes autos se teve uma definição ampla.¹⁹⁵ Divergindo, o Ministro Barroso apresentou um breve panorama da jurisprudência sobre a constitucionalidade do recebimento que extrapole o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88. A partir disso, concluiu que, embora a repercussão geral tenha sido reconhecida apenas em 21.11.2014 e a tese fixada em 27.08.2020, o entendimento adotado neste julgamento já contava com razoável consenso no Supremo.¹⁹⁶

No RE 999435 ED / SP, a modulação dos efeitos estava atrelada com a Jurisprudência da Justiça do Trabalho, sobre a exigibilidade da intervenção sindical para a dispensa em massa de trabalhadores. O ministro Barroso concluiu que a questão era controvertida no TST e não havia expressa disposição legal ou constitucional que impusesse a observância desse requisito procedural nas demissões em massa ou coletivas. Assim, ao pacificar o tema, seria inapropriada a

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem. p. 18-19.

¹⁹⁵ STF, RE 808202 ED, Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 16/12/2021. p. 8.

¹⁹⁶ STF, RE 808202 ED, Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 16/12/2021. p. 19.

aplicação retroativa, sob pena de impor ônus desproporcional aos empregadores.¹⁹⁷ Contudo, para o Ministro Edson Fachin, por inexistir mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, é incabível a modulação.¹⁹⁸

No RE 605552 ED-SEGUNDOS / RS, o Relator Ministro Dias Toffoli, destacou que, antes de o STF analisar o mérito, havia grande controvérsia sobre qual imposto deveria incidir sobre o fornecimento de medicamentos manipulados por farmácias. Nesse período, o STJ possuía decisões divergentes, algumas alinhadas à tese que o STF viria a fixar e outras em sentido oposto. Apesar de existir divergência jurisprudencial, o Relator reputou necessária a modulação ante o interesse social do caso concreto.¹⁹⁹

Pela análise desses julgados, percebe-se que a fundamentação dos votos geralmente contém uma breve exposição do panorama jurisprudencial, seguida da conclusão do Ministro, de que determinado contexto implicou em superação de precedente. Contudo, esses votos não oferecem parâmetros claros, nem representam um consenso, para identificar a existência de alteração de jurisprudência dominante.

Desse modo, a falta de um padrão nas decisões torna imprevisível como o STF irá se posicionar sobre pedidos de modulação em casos futuros.

Além disso, a análise da característica “dominante” da Jurisprudência superada pode abrir espaço para excessiva discricionariedade do STF. Em alguns casos, os ministros entendem que a existência de divergências impede a modulação, por não haver jurisprudência consolidada. Em outros, adotam postura mais flexível e admitem a modulação com base nas circunstâncias do caso, mesmo diante de entendimentos conflitantes.

A problemática não é apenas definir se a interpretação do art. 927, § 3º, do CPC deve ser mais restritiva ou flexível, mas na convivência das duas abordagens sem critérios claros. Essa falta de uniformidade permite que casos semelhantes

¹⁹⁷ STF, RE 999435 ED, Tribunal Pleno, Relator Edson Fachin, DJE 25/04/2023. p. 33-34.

¹⁹⁸ Idem. p. 17.

¹⁹⁹ STF, RE 605552 ED-SEGUNDOS / RS, Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 12/04/2021. p. 7-8.

recebam tratamentos diferentes: um recorrente pode ser beneficiado por uma interpretação flexível, enquanto outro, em situação idêntica, pode ser prejudicado por uma interpretação mais restritiva, comprometendo a isonomia nas decisões do STF.

Ravi Peixoto, ao analisar decisões da Suprema Corte, concluiu pela ausência de padrões decisórios claros, especialmente percebida nos casos em que há modulação de efeitos, mas não há efetiva superação do precedente, se tratando apenas de reafirmação ou uniformização de entendimento. Em linhas gerais, apesar de o STF exigir a superação de entendimento consolidado, de forma surpreendente, não há consenso no que constituiria de fato um entendimento consolidado. Além disso, cada ministro possui um entendimento próprio quanto à definição dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, de modo que esses princípios são meramente invocados, sem uma análise mais aprofundada.²⁰⁰

Na busca por padrões decisórios do STF, especialmente quanto à litigantes repetitivos, Susana Costa e Marcos Rolim analisaram cerca de 40 recursos extraordinários julgados sob a sistemática da repercussão geral, com o intuito de averiguar se esses litigantes gozavam de algum tipo de favorecimento na modulação.²⁰¹

Nesse contexto, identificaram que a maior parte das iniciativas de modulação partiram dos próprios Ministros, que propuseram de ofício. Por outro lado, quando requeridas pelas partes, na maioria das vezes era negada. Além disso, foi identificado uma “natural internalização de argumentos favoráveis à Fazenda Pública – esta, uma eminente litigante repetitiva –, tais como o que advoga a necessidade de o STF garantir a governabilidade e a manutenção das expectativas de arrecadação do Fisco – o que pode justificar a notória predominância de casos tributários perante outras matérias”.²⁰²

Por fim, outro aspecto observável é a modulação temporal nas decisões em que STF supera entendimento firmado em outra Corte Superior. Não se trata de o

²⁰⁰ PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e modulação de efeitos. 6^a ed. Londrina: Thoth, 2024. P. 188-189..

²⁰¹ COSTA, Susana Henriques da; SILVA, Marcos Rolim da. Litigantes repetitivos e modulação no controle de constitucionalidade. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 185-223, jan./jun. 2022.

²⁰² COSTA, Susana Henriques da; SILVA, Marcos Rolim da. Litigantes repetitivos e modulação no controle de constitucionalidade. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 185-223, jan./jun. 2022.

STF modular uma decisão do STJ que, por sua vez, havia superado um precedente da própria Corte Superior. Na verdade, o STF está superando um precedente do STJ e, ao fazê-lo, decide modular os efeitos, justamente porque o precedente do STJ havia gerado legítima confiança dos jurisdicionados.

No RE 1063187 ED, o Ministro Dias Toffoli esclareceu que a tese fixada no tema repetitivo nº 505 do STJ estabeleceu legítima confiança, em prol da Fazenda, de que as tributações em questão eram válidas. Além disso, esse precedente, por estar submetido à sistemática dos recursos repetitivos, era de observância obrigatória pelas instâncias inferiores. Logo, ao firmar entendimento oposto ao estável precedente do STJ, o STF deve projetar os efeitos para o futuro.²⁰³

No RE 958252, o STF declarou a constitucionalidade da Súmula 331 do TST. Ao votar nos terceiros embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux observou que, por ter orientado a Justiça do Trabalho por muitos anos, a súmula gerou estabilidade nas decisões trabalhistas. Por isso, ao ser superada pelo STF, é previsível que inúmeras ações rescisórias sejam propostas após o trânsito em julgado, especialmente em razão do art. 525, §15, do CPC, o que poderia prolongar indefinidamente a controvérsia constitucional. Diante disso, o Ministro votou pela modulação dos efeitos, de forma a resguardar as decisões que já haviam transitado em julgado até a conclusão do julgamento do mérito do recurso extraordinário.²⁰⁴

²⁰³ STF, RE 1063187 ED, Tribunal Pleno, Relator Dias Toffoli, DJE 16/05/2022. p. 12

²⁰⁴ STF, RE 958252 ED-terceiros, Tribunal Pleno, Relator Luiz Fux, DJE 24/08/2022. p. 24-25

6. CONCLUSÃO

Após a vigência do CPC de 2015, o STJ e o STF ainda consideram a modulação de efeitos uma medida excepcional, não obrigatória, sendo uma ‘faculdade processual’ dos Tribunais Superiores.

Ao interpretar o art. 927 § 3º do CPC, o STJ incorre em contradição lógica, porque os conceitos de segurança jurídica e de confiança legítima entram em choque com a postura da Corte, ao tratá-los como requisitos autônomos à necessidade de alteração da jurisprudência dominante.

Em relação ao interesse social, sua identificação como requisito autônomo, aliada à inexistência de conceituação nem de parâmetros claros para identificá-lo no caso concreto, torna a decisão de modular demasiadamente discricionária, bem como obscurece a compreensão efetiva da decisão.

Há uma dificuldade no STJ e no STF em identificar a existência de superação de precedentes e de delimitar o conceito de ‘jurisprudência dominante’. Além disso, há incongruências quanto à necessidade dessa característica. Alguns ministros entendem que a divergência afasta a modulação por indicar falta de jurisprudência consolidada. Outros adotam posição mais flexível e a admitem conforme as circunstâncias, mesmo diante de decisões conflitantes.

Diante dessas dificuldades e contradições, não é coerente tratar os elementos do art. 927, § 3º, do CPC como requisitos autônomos e cumulativos, isto é, exigir simultaneamente: 1) alteração da jurisprudência dominante, 2) atendimento à segurança jurídica e 3) atendimento ao interesse social. A leitura mais adequada é outra: constatado que os precedentes superados eram estáveis, dominantes e duradouros, a modulação deve ser admitida, pois disso decorre a presunção de confiança legítima.

Nessa lógica, o interesse social não funciona como requisito adicional necessário para a concessão da modulação. Ele só pode atuar como justificativa para a sua negação, e apenas quando se mostrar realmente relevante, mais digno de proteção do que a confiança legítima e efetivamente melhor atendido pela aplicação retroativa do novo entendimento.

Ante o exposto, a redação mais adequada do dispositivo legal do CPC, congruente com o sistema de precedentes judiciais, poderia ser a seguinte: na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, os efeitos do novo entendimento deverão ser modulados, salvo quando houver excepcional interesse social que justifique sua aplicação retroativa.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues De. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do Direito no sistema processual brasileiro**. 1^a ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. 1^a ed. São Paulo: Noeses, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2^a ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

CABRAL, Antonio de Passo. **A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abril/junho, 2015.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. **Precedent in English Law**. 4^a ed. Oxford: Oxford University Press: 1991.

EISENBERG, Melvin Aron. **The nature of common law**. 1^a ed. Boston: Harvard University Press, 1991.

GIDI, Antonio and Froelich, Lucas, **Retrospective and Prospective Application of Precedents in United States Federal Law**. Revista de Processo, vol. 296/2019.

Thomson Reuters, 2019. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3529986> Acesso em 08, jul. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 6^a edição, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Tese jurídica e ratio decidendi: compreensão, convivência e preservação de efeitos**. Consultor Jurídico, 4 jul. 2025. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2025-jul-04/tese-juridica-e-ratio-decidendi-compreensao-convivencia-e-preservacao-de-efeitos/> Acesso em: 5 nov. 2025.

MALTZ, Earl. **The Nature of Precedent**. North Carolina Law Review, v. 66, n. 2, p. 367, 1988. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol66/iss2/5> Acesso em: 15 jul. 2025.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedents: a comparative study**. 1^a ed. Nova York: Routledge, 2016.

NELSON, Caleb. **Stare Decisis and Demonstrably Erroneous Precedents**. Virginia Law Review, vol. 87, n. 1, 2001, p. 83-84. Disponível em:
<https://doi.org/10.2307/1073894> acesso em 20, jun. 2025.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 6^a ed. Londrina: Thoth, 2024.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHAUER, Frederick. **Precedent**. Stanford Law Review. vol. 39. n.3. 1987. disponível em <https://www.jstor.org/stable/1228760?origin=crossref> acesso em 18, jun. 2025.

SHANNON, Bradley Scott, **May Stare Decisis Be Abrogated by Rule?**. Ohio State Law Journal, Vol. 67, p. 691, 2006, disponível em <https://ssrn.com/abstract=936195> acesso em 5 de jun. de 2025.

ACÓRDÃOS PESQUISADOS:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1072485 ED, Tribunal Pleno, Rel. MARCO AURÉLIO, DJE 19/09/2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 970821 ED, Tribunal Pleno, Rel. EDSON FACHIN, DJE 17/02/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 659424 ED, Tribunal Pleno, Rel. NUNES MARQUES, DJE 25/04/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 970821 ED, Tribunal Pleno, Rel. EDSON FACHIN, DJE 17/02/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 639138 ED, Tribunal Pleno, Rel. EDSON FACHIN, DJE 19/05/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 594435 ED, Tribunal Pleno, Rel. MARCO AURÉLIO, DJE 23/09/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 960429 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. GILMAR MENDES, DJE 05/02/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1221446, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 04/08/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 808202 ED, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 16/12/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1309081 ED, Tribunal Pleno, Rel. LUIZ FUX, DJE 16/12/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1265549 RG-ED, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 26/11/2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 635688 ED-segundos-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. GILMAR MENDES, DJE 23/04/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1489562 RG-ED, Tribunal Pleno, Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 02/09/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 651703 ED, Tribunal Pleno, Rel. LUIZ FUX, DJE 07/05/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 635546 ED, Tribunal Pleno, Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 14/12/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1288634 ED, Tribunal Pleno, Rel. GILMAR MENDES, DJE 14/06/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 999435 ED, Tribunal Pleno, Rel. EDSON FACHIN, DJE 25/04/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 605552 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 12/04/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 635688 ED-segundos-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. GILMAR MENDES, DJE 30/05/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 718874 ED, Tribunal Pleno, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 12/09/2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 817338 ED, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 03/12/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 661256 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 13/11/2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 922144 Tribunal Pleno, Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 07/02/2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 594481 ED-segundos-ED, Tribunal Pleno, Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 04/09/2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1063187 ED, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 16/05/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1010819 ED-Segundos Tribunal, Pleno, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 05/10/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 643247 ED, Tribunal Pleno, Rel. MARCO AURÉLIO, DJE 28/06/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 919793 AgR-ED-EDv-ED, Tribunal Pleno, Rel. DIAS TOFFOLI, DJE 01/12/2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1101937 ED-sétimos, Tribunal Pleno, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 24/08/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 827996 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. GILMAR MENDES, DJE 16/03/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 597124 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. EDSON FACHIN, DJE 10/06/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 958252 ED-terceiros, Tribunal Pleno, Rel. LUIZ FUX, DJE 24/08/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 1140005 ED Tribunal Pleno, Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE 19/10/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 593849 Tribunal Pleno, Rel. EDSON FACHIN, DJE 05/04/2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1596978 / RJ, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/09/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1336026 / PE, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE 22/06/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1312736 / RS, Segunda Seção, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 16/08/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1340553 / RS, Primeira Seção, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/10/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1630889 / DF, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 06/12/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1696396 / MT, Corte Especial, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 19/12/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1787795 / PB, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/02/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1634851 / RJ, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 22/03/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1813684 / SP, Corte Especial, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE 18/11/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1721716 / PR, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 17/12/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1836091 / PI, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE 28/10/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EREsp 1169126 / RS, Corte Especial, Rel. OG FERNANDES, DJE 26/11/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1740397 / RS, Segunda Seção, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 11/12/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1809010 / RJ, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE 11/03/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EAREsp 622897 / RS, Corte Especial, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE 30/03/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1381734 / RN, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/04/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1751667 / RS, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1340444 / RS, Corte Especial, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 03/08/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1763462 / MG, Segunda Seção, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 30/11/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1768415 / SC, Primeira Seção, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE 09/12/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1789863 / MS, Quarta Turma, Rel. MARCO BUZZI, DJE 17/02/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1758708 / MS, Corte Especial, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 11/05/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1850512 / SP, Corte Especial, Rel. OG FERNANDES, DJE 31/05/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1872008 / RS, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE 2133477 MAGALHÃES, DJE 01/08/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EREsp 1213143 / RS, Primeira Seção, Rel. RELATORA REGINA HELENA COSTA, DJE 13/02/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1987158 / SC, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22/04/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1925190 / DF, Primeira Seção, Rel. AFRÂNIO VILELA, DJE 26/04/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1898532 / CE, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE 02/05/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1699851 / TO, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 29/05/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1937887 / RJ, Primeira Seção, Rel. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJE 25/06/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 2029675 / SP, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 2133477 / MT, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1914902 / SP, Primeira Seção, Rel. TEODORO SILVA SANTOS, DJE 24/10/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1908738 / SP, Corte Especial, Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 22/11/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no REsp 1837538 / SP, Terceira Turma, Rel. MOURA RIBEIRO, DJE 06/12/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1956378 / SP, Primeira Seção, Rel. AFRÂNIO VILELA, DJE 12/12/2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1596978 / RJ, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/09/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC, Primeira Seção, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 08/09/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1551640, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/08/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 973806 / RJ, Quinta Turma, Rel. CARLOS CINI MARCHIONATTI (desembargador convocado do TJRS). DJE 04/07/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 981409 / PR, Sexta Turma, Rel.
SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 30/05/2025.

APÊNDICE A - TABELA DE JULGADOS COLETADOS DO STJ, CRITÉRIOS E RESULTADOS DE PESQUISA

A tabela a seguir contém os 36 julgados que foram adotados para analisar a eficácia temporal da superação de precedentes no STJ. Para melhor entendimento das informações contidas na tabela, seguem observações:

A coluna “L” contém o número da linha da tabela. A coluna “Nº” contém o número do processo no STJ. A coluna “O. J.” indica o Órgão Julgador do processo. A coluna “M.?” indica se houve modulação de efeitos.

Na coluna “fundamentação” são transcritos os argumentos empregados nos votos dos Ministros para conceder ou negar a modulação de efeitos. Cada célula não contém a totalidade dos argumentos empregados.

Na coluna “segurança jurídica e confiança legítima” são transcritas as considerações feitas pelos Ministros em relação aos princípios. Cada célula não contém a totalidade das considerações feitas. Quando essas considerações não foram feitas, a célula foi preenchida com “Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados”.

Na coluna “interesse social” são transcritas as considerações feitas pelos Ministros em relação ao elemento. Cada célula não contém a totalidade das considerações feitas. Quando essas considerações não foram feitas, a célula foi preenchida com “O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento” ou “Não há menção ao elemento”.

L	Nº	DJe	Relator	O. J.	M.?	Fundamentação	Segurança Jurídica e confiança legítima	Interesse social
1	REsp 1596 978 / RJ	01/09 /2016	NAPOLE ÃO NUNES MAIA FILHO	T1	Sim	1. A mutação jurisprudencial tributária de que resulta oneração ou agravamento de oneração ao Contribuinte somente pode produzir efeitos a partir da sua própria implantação, não alcançando, portanto, fatos geradores pretéritos, consumados sob a égide da diretriz judicante até então vigorante; essa orientação se apóia na tradicional e sempre atual garantia individual de proibição da retroatividade de atos oficiais (ou estatais) veiculadores de encargos ou ônus: sem esse limite, a atividade estatal tributária ficaria à solta para estabelecer exigências retrooperantes, desestabilizando o planejamento e a segurança das pessoas.	A irretroação da regra nova (qualquer que seja a sua natureza) é um requisito, talvez o primeiro requisito da segurança jurídica ou da segurança das relações sócio-jurídicas, cujo propósito é permitir que as pessoas possam programar, projetar, planejar ou conduzir as suas vidas e os seus negócios individuais confiando na permanência da eficácia das disposições que os regem no momento em que são tomadas as decisões relativas a esses interesses (Direito à Segurança Jurídica, Fortaleza/CE, Curumim, 2015, p. 96/97).	O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.
2	EDcl no REsp 1336 026 / PE	22/06 /2018	OG FERNA NDES	S1	Sim	Com efeito, na matéria em exame, ainda que não se cuide de típica alteração radical de posicionamento anterior, nota-se que, somente a partir do julgamento do REsp 1.340.444/RS, realizado pela Corte Especial – embora não pela sistemática dos recursos repetitivos –, poder-se-ia falar em uma uniformização do tema. Ocorre que, como visto, houve julgados posteriores ao REsp 1.340.444/RS que, em tese, trouxeram posicionamento diferente. Além disso, o julgamento proferido no REsp 1.340.444/RS foi anulado posteriormente, em razão de vício formal, estando ainda pendente de apreciação final. Dessa forma, até para salvaguardar o princípio da segurança jurídica, penso que deve ser acolhida a ponderação de que o marco temporal para a modulação dos efeitos deverá ser a data de publicação do acórdão, ora embargado.	José Afonso da Silva resume a segurança jurídica como a garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta mantém-se estável, mesmo se modificar a base legal sobre a qual se estabeleceu (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993. p. 378-379).	O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.

3	REsp 1312 736 / RS (Tem a Repe titivo 955)	16/08 /2018	ANTONI O CARLO S FERREI RA	S2	Sim	<p>Nesse cenário, verifica-se, de fato, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão a ser proferida neste recurso repetitivo, já que presentes o interesse social e a imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica: são diversos participantes e assistidos os quais passaram a litigar na Justiça Comum e que, por muitos anos, estavam amparados em jurisprudência pacífica da Justiça do Trabalho. (...) Assim, depreende-se que não só quando ocorrer alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores pode ser aplicada, com parcimônia, ou seja, sem banalizações, tal técnica processual, mas também nos julgamentos envolvendo recurso repetitivo, condicionada, em quaisquer das situações, à necessidade de resguardo da segurança jurídica e da preservação do interesse social.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>presentes o interesse social e a imprescindibilidade de proteção da segurança jurídica: são diversos participantes e assistidos os quais passaram a litigar na Justiça Comum e que, por muitos anos, estavam amparados em jurisprudência pacífica da Justiça do Trabalho.</p>
4	REsp 1340 553 / RS (Tem as Repe titivo s 566, 567, 568, 569, 570, 571)	16/10 /2018	MAURO CAMPB ELL MARQU ES	S1	Não	<p>"Só neste STJ o sistema registra haver quase trinta mil processos aguardando o resultado deste julgamento, tendo em consideração também que já se iniciou há mais de 5 (cinco) anos com decisão de afetação exarada em 21 de agosto de 2012. Modular, significaria dizer que todos esses casos acumulados nesses 5 (cinco) anos, aqui e nas demais instâncias jurisdicionais, se submeteriam a um regramento que não se sabe qual é, posto que o próprio e. Min. Herman Benjamin aponta não haver tese alguma a respeito da suspensão automática (opinião da qual discordo, com vêniás, é claro!). Isso geraria insegurança jurídica, a mesma insegurança jurídica que o instituto da modulação busca evitar."</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>a aplicação imediata da orientação que ora se firma na Corte é providência consentânea com o interesse social e com a segurança jurídica, pois ensejará a estabilização de relações jurídico-processuais que se arrastam há anos no Poder Judiciário, além de redirecionar os esforços das Cortes Judiciais às execuções que sejam efetivamente viáveis, racionalizando custos e promovendo o emprego eficiente da máquina pública</p>

5	EDcl no REsp 1630 889 / DF	06/12 /2018	NANCY ANDRIG HI	T3	Não	<p>(...) Não há jurisprudência consolidada em relação ao termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação nos cadastros de proteção ao crédito, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de ensejar nos jurisdicionados uma confiança racionalmente aceitável de estabilidade capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional. (...) Ademais, caso verificada a existência de jurisprudência qualificada pela confiança criada nos jurisdicionados, a modulação dos efeitos da alteração de entendimento somente deve ser permitida se atender ao interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.</p> <p>A modulação de efeitos deve, portanto, ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido."</p>	<p>Com efeito, a fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança "justificada", ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram" (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172, sem destaque no original).</p>	<p>interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.</p>
6	REsp 1696 396 / MT (Tem a Repe titivo 988)	19/12 /2018	NANCY ANDRIG HI	CE	Sim	<p>7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal,</p>	<p>Com efeito, a fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança "justificada", ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram" (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172, sem destaque no original).</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

7	REsp 1787 795 / PB	26/02 /2019	MAURO CAMPB ELL MARQU ES	T2	Não	<p>2. Inviável a modulação dos efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015 para manter a lotação da recorrente na cidade de Campina Grande/PB, uma vez que a matéria era controvérsia nos Tribunais quando o cônjuge da recorrente participou do concurso interno de remoção promovido no ano de 2014 pela Seção Judiciária da Paraíba (Edital de Remoção Interna nº 07/2014-SJ/PB), inexistindo alteração da jurisprudência dominante sobre a questão.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>Não há menção ao elemento</p>
8	EDcl no REsp 1634 851 / RJ	22/03 /2019	NANCY ANDRIG HI	T3	Não	<p>7. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação e, ainda, o exigir o interesse social envolvido. 8. In casu, não há jurisprudência consolidada em relação à responsabilidade do comerciante em intermediar o encaminhamento do produto defeituoso à assistência técnica do fornecedor, o que permite concluir pela inexistência de jurisprudência em sentido substancial, capaz de subsidiar uma legítima expectativa de certeza objetiva de resposta jurisdicional.</p>	<p>Com efeito, a fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança "justificada", ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram" (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172, sem destaque no original).</p>	<p>interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.</p>
9	REsp 1813 684 / SP	18/11 /2019	RAUL ARAÚJO	CE	Sim	<p>3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.</p>	<p>O Ministro Luis Felipe Salomão apresentou diversas concepções doutrinárias acerca da segurança jurídica e da tutela da confiança legítima.</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

10	REsp 1721 716 / PR	17/12 /2019	NANCY ANDRIG HI	T3	Sim	<p>5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido. 6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.</p>	<p>Com efeito, a fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança “justificada”, ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram” (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172, sem destaque no original).T</p>	<p>interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.</p>
11	EDcl no REsp 1836 091 / PI	28/10 /2020	OG FERNA NDES	S1	Não	<p>3. A tese firmada no caso em pauta, no entanto, seguiu tanto o entendimento do STF (ADI nº 6.025/DF) quanto a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, consoante constou expressamente na ementa: "No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ." 4. Assim, não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior.</p>	<p>No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos). (In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398-399.)</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

12	EDcl nos ERE sp 1169 126 / RS	26/11 /2020	OG FERNA NDES	CE	Não	<p>8. A tese firmada no caso em pauta, no entanto, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, no sentido de que o ajuizamento de execução coletiva de obrigação de fazer, por si só, não repercute no prazo prescricional para execução individual de obrigação de pagar derivada do mesmo título 9. Assim, não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que não é a hipótese do caso concreto.</p>	<p>No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos). (In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398-399.)</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
13	REsp 1740 397 / RS (Tem a repetitivo 1021)	11/12 /2020	ANTONIO CARLOS FERREIRA	S2	Sim	<p>Nesse sentido, tratando-se de matéria que, até o julgamento do Tema n. 955/STJ, ensejava interpretação controvérsia no âmbito desta Seção de Direito Privado, em nome da segurança jurídica, considerando a necessidade de tratamento isonômico em relação ao julgamento anterior e com o fim de evitar ocasional prejuízo a quem intentou ação idêntica e aguarda solução uniforme por parte do Poder Judiciário, propõe-se, por aplicação extensiva do § 3º do art. 927 do CPC/2015, a delimitação do alcance da tese a ser firmada.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
14	REsp 1809 010 / RJ (Tem a Repe titivo 1026)	11/03 /2021	OG FERNA NDES	S1	Não	<p>12. Com base no art. 927, §3º, do CPC, rejeito a modulação dos efeitos proposta pela Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, uma vez que o entendimento firmado no presente recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo.</p>	<p>No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos). (In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398-399.)</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

15	EAR Esp 6228 97 / RS	30/03 /2021	RAUL ARAÚJO	CE	Sim	<p>Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>Nancy Andrighi, apesar de vencida, argumentou que a modulação era inaplicável por ausência de interesse social, porque, caso aplicada, reduziria a proteção do consumidor, o qual "é a parte vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo e merece toda a salvaguarda jurídica que lhe é oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que se orienta decididamente para sua proteção e defesa".</p>
16	REsp 1381 734 / RN (Tem a Repe titivo 979)	23/04 /2021	BENEDI TO GONÇA LVES	S1	Sim	<p>7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
17	REsp 1751 667 / RS (Tem a Repe titivo 1005)	01/07 /2021	ASSUSE TE MAGAL HÄES	S1	Não	<p>Não há que se falar (...) em modulação de efeitos do presente julgamento, na forma do art. 927, § 3º, do CPC/2015, por incorreta, no caso, alteração de jurisprudência dominante do STJ. Ao contrário, o presente julgamento – como se demonstrou – ratifica a pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
18	EDcl no REsp 1340 444 / RS	03/08 /2021	HERMA N BENJAM IN	CE	Não	<p>11. A hipótese igualmente não comporta a aplicação do art. 927, § 3º, do CPC, pois o embargante reputa como "oscilante" a jurisprudência do STJ na última década, não havendo, portanto, "posição dominante" que tenha sido superada com o julgamento do presente recurso. Acrescente-se que foi justamente a referida oscilação na jurisprudência que constituiu o motivo determinante para a afetação do julgamento do Recurso Especial à Corte Especial.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>Não há menção ao elemento</p>

19	EDcl no REsp 1763 462 / MG	30/11 /2021	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	S2	Não	<p>No caso da presente afetação, contudo, não havia "pronunciamento apropriado" anterior à fixação da tese, mas apenas julgados isolados, oriundos de decisões monocráticas, que não representavam jurisprudência dominante, tampouco se qualificavam como precedente.</p>	<p>(...) Sobre esse ponto, confira-se a opinião doutrinária de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO: Em terceiro lugar, a alteração do precedente tem de ser surpreendente, isto é, capaz de frustrar a confiança legitimamente nele depositada. Daí que, para configuração da alteração surpreendente pressupõe a existência de confiança no precedente. A confiança legítima no precedente tem de ser protegida diante da sua superação quando há base de confiança, exercício da confiança e sua frustração. A base de confiança concerne à existência efetiva de uma decisão da qual se possa retirar um precedente constitucional ou um precedente federal. Isso quer dizer que é preciso, conforme o caso, um pronunciamento apropriado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão controvérida. [...].</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
20	EDcl no REsp 1768 415 / SC	09/12 /2021	SÉRGIO KUKINA	S1	Não	<p>3. Como a jurisprudência neste STJ sempre foi oscilante quanto ao tema, e só restou pacificada quando do julgamento do presente recurso repetitivo, não há falar em alteração de jurisprudência dominante, hábil a amparar a modulação de efeitos pleiteada nos presentes aclaratórios. Nesse sentido: RE 612.043 ED, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06-08-2018; e RE 718.874 ED, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12-09-2018.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

21	EDcl no REsp 1789 863 / MS	17/02 /2022	MARCO BUZZI	T4	Não	<p>3. Inviabilidade de aplicação do instituto da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º do CPC/15) ante a ausência dos requisitos legais para a medida, notadamente a falta de interesse social na prevalência da jurisprudência até então perfilhada nesta Corte que atentava contra texto expresso de lei.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>Inegavelmente, a modulação de efeitos envolve uma ponderação entre os princípios constitucionais da segurança jurídica, do interesse social e da legalidade. É certo que o princípio da proteção da confiança impõe o respeito às opções feitas pelo jurisdicionado com base na orientação jurisprudencial então vigente, porém não é menos correto que quando o Tribunal implementa a correção de sua jurisprudência está, na verdade, afirmando que a verdadeira vontade da lei não é aquela enunciada pela orientação antiga, mas efetivamente a proclamada pela nova diretriz. (...) Essa avaliação de equilíbrio entre os princípios não se cogita na situação em concreto, pois além de se ter demonstrado a inadequação jurisprudencial até então prevalente no âmbito desta Corte Superior para o trato da questão - que atentava contra texto expresso de lei -, não há motivação social para a aplicação da anterior compreensão, notadamente quando a parte embargante não fora surpreendida pela interpretação conferida pelo STJ ao caso, dado que o reclamo fora desprovido, com a manutenção do entendimento perfilhado na origem, o qual conferiu à autora a reintegração de posse do imóvel diante do inadimplemento praticamente absoluto do ajuste firmado entre as partes.</p>
22	REsp nº 1758 708 / MS	11/05 /2022	NANCY ANDRIGHI	CE	Sim	<p>9. Em homenagem à segurança jurídica e ao interesse social que envolve a questão, e diante da existência de julgados anteriores desta Corte, nos quais se reconheceu a interrupção da prescrição em hipóteses análogas à destes autos, gerando nos jurisdicionados uma expectativa legítima.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

23	REsp 1850 512 / SP (Tem a Repe titivo 1076)	31/05 /2022	OG FERNA NDES	CE	Não	<p>22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.</p>	<p>No caso da superação de precedentes, a quebra da estabilidade é gerada pelo próprio Poder Judiciário, ao modificar, de forma surpreendente, um posicionamento consolidado, podendo surgir, nessa situação, a necessidade da utilização da modulação de efeitos. Tanto a segurança jurídica como a confiança legítima exigem uma tutela adequada, quando violadas e, uma de suas formas, estudada nesse trabalho, é a modulação de efeitos, sendo um dever do referido órgão jurisdicional ao menos conhecer da matéria (grifos acrescidos). (In: FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura (Coords.). Enunciados das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF: organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 398-399.)</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
----	---	----------------	---------------------	----	-----	--	---	--

24	REsp 1872 008 / RS (Tema Repetitivo 1088)	01/08 /2022	ASSUSE TE MAGAL HÄES	S1	Não	<p>O desafio da técnica da modulação dos efeitos do julgado consiste exatamente em utilizar-se de critérios razoáveis, que permitam a flexibilização dos efeitos dos julgados e que auxiliem na identificação de situações que, efetivamente, necessitam dessa modulação, quando preenchido o requisito da necessidade de proteção, concomitantemente, da segurança jurídica e do interesse social.</p> <p>XXII. Ponderando em torno de critérios importantes para solução da controvérsia, que envolvem os dois requisitos legais - proteção da segurança jurídica e do interesse social -, inexistem, no caso, razões que recomendem a modulação de efeitos do julgado. Ao contrário, a modulação de efeitos, no caso específico, permitiria inovar em dispositivo de lei - que, na verdade, concede um privilégio legal, para reforma, apenas aos militares inválidos, "impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho" (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80) - e perpetuará um tratamento diferenciado para os portadores de SIDA/AIDS, em relação a outros militares, com doenças igualmente graves, previstas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, para as quais o STJ vem exigindo, há muito, a demonstração da invalidez para todo e qualquer trabalho, na vida castrense e civil, na forma do § 1º do art. 110 da Lei 6.880/80, para que possa ele ser reformado "com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa".</p>	<p>Um sistema de precedentes obrigatórios ou vinculantes justifica-se com base nos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A segurança jurídica enfeixa as noções de previsibilidade das decisões judiciais, contribuindo para maior eficiência do sistema de justiça, já que, por um lado, os aplicadores do direito não terão de, a cada caso, refazer o percurso hermenêutico que determinou a incidência da norma ao fato; por outro, os jurisdicionados terão orientação calculável de como proceder. Assim, haverá simplificação, redução da morosidade e diminuição da litigiosidade. A isonomia significa que casos substancialmente iguais não terão soluções diferentes, não haverá 'loteria jurisdicional'. Previsibilidade e igualdade não são, contudo, os únicos valores a tutelar.(in "Temas Atuais e Polêmicos da Justiça Federal", JusPodivm, 2018, cap. 7, p. 110/117).</p>	<p>interesse social, representado pela justa expectativa dos jurisdicionados na preservação da compreensão longeva, firmada no bojo dos EREsp n. 670.744/RJ.</p>
25	EDcl nos ERE sp 1213 143 / RS	13/02 /2023	REGINA HELENA COSTA	S1	Não	<p>VIII - Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015. Incabível a modulação dos efeitos do julgado.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>Não há menção ao elemento</p>

26	EDcl no REsp 1987 158 / SC	22/04 /2024	BENEDITO GONÇALVES	S1	Não	<p>6. Em nenhum momento os embargantes apontam a existência de "jurisprudência dominante" sobre o tema julgado; ao contrário, deixam claro que havia dissonância interpretativa sobre a questão, no âmbito da Primeira Seção.</p> <p>7. Assim, não se pode ter por "jurisprudência dominante" a compreensão encontrada em julgado de órgão fracionário, ou no contexto do Tema 1.182, no qual havia entendimentos favoráveis à Fazenda e aos contribuintes, contemporâneos e dissonantes no âmbito da Primeira Seção.</p>	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados	O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.
27	REsp 1925 190 / DF (Tema Repetitivo 1102)	26/04 /2024	AFRÂNIO VILELA	S1	Não	<p>"7. Não é necessária a modulação dos efeitos do julgado, pois o instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou superado, o que não ocorreu neste caso. (...) no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ. Ademais, nos Tribunais Regionais Federais, a matéria não era pacífica, existindo considerável divergência de entendimento."</p>	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados	A modulação possui natureza excepcional e deve ser aplicada quando há modificação de posição anterior dominante na jurisprudência. Nesses casos específicos, o interesse social e a segurança jurídica legitimam a modulação. Assim, não é necessária a modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que o referido instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou superado, o que não ocorreu neste caso.
28	REsp 1898 532 / CE (Tema Repetitivo 1079)	02/05 /2024	REGINA HELENA COSTA	S1	Sim	<p>Dante disso, à falta de discrepância de posicionamentos a respeito da questão no âmbito desta Corte, é legítimo concluir pela uniformidade da jurisprudência sobre o tema, aspecto que supera, em meu sentir, o próprio alcance do requisito da "jurisprudência dominante", nos termos expostos. Noutro plano, a orientação ora firmada, sem a necessária calibração, destitui, de forma retroativa e sem distinções, situação juridicamente mais favorável aos interessados, vulnerando, assim, o interesse social, representado pela justa expectativa dos jurisdicionados na preservação de compreensão consolidada</p>	<p>[...] A idéia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos (p. 372). [...] Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos (p. 373). [...]</p>	<p>"interesse social, representado pela justa expectativa dos jurisdicionados na preservação de compreensão consolidada." página 53</p>

29	REsp 1699 851 / TO (Tema Repetitivo 986)	29/05 /2024	HERMANN BENJAMIN	S1	Sim	mudança na orientação jurisprudencial se deu no julgamento de Recurso que limitou sua análise à TUSD. Não obstante, aplica-se a mesma lógica à TUST, tendo em vista que a disciplina jurídica para ambas encontrase no mesmo dispositivo legal (art. 15, § 6º, da Lei 9.074/1995)	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados	O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.
30	REsp 1937 887 / RJ (Tema Repetitivo 414)	25/06 /2024	PAULO SÉRGIO DOMINGUES	S1	Sim	o caso se amolda plenamente à hipótese prevista no preceito legal: está-se propondo, nos termos deste voto, a superação do entendimento até então estabelecido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.166.561/RJ - Tema 414)	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados	o entendimento jurisprudencial edificado a partir do julgamento do Tema 414/STJ estimulou o ajuizamento de ações revisionais pelos condomínios de modo a que fossem beneficiados pelo cálculo conforme o modelo híbrido, já que estava proibido, a partir de então, o modelo de "tarifação mínima", por meio de parcela fixa equivalente a uma franquia de consumo, tenho que atende ao interesse social e à segurança jurídica
31	REsp 2029 675 / SP (Tema Repetitivo 1190)	01/07 /2024	HERMANN BENJAMIN	S1	Sim	Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados	O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.
32	AgInt no REsp 2133 477 / MT	04/09 /2024	FRANCISCO FALCÃO	T2	Não	IX - Não de hoje esta Corte registra precedentes no sentido de que, nem as Turmas do STJ podem modular os efeitos de acórdãos repetitivos: EDcl noAgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; AgInt no REsp n. 1.607.619/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de16/8/2018. X - Isso porque somente o órgão prolator do julgamento repetitivo cabe alterar ou modular seus efeitos, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados	O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.

33	REsp 1914 902 / SP (Tem a Repe titivo 1134)	24/10 /2024	TEODO RO SILVA SANTO S	S1	Sim	<p>(...) possibilidade de modulação dos efeitos das decisões que alteram jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Essa é justamente a hipótese dos autos, em que se propõe a alteração da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça há longa data. Tendo em vista que se trata de matéria que envolve a identificação de quais sujeitos a Fazenda Pública poderá se insurgir para a cobrança de dívida fiscal incidente sobre o imóvel leiloado, com reflexos na arrecadação de recursos públicos, assim como os incontáveis leilões judiciais cujo edital atribuiu responsabilidade, direta ou subsidiária, ao arrematante, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
34	EDcl no REsp 1908 738 / SP	22/11 /2024	RICARD O VILLAS BÓAS CUEVA	CE	Não	<p>2. Ante a inexistência de alteração da jurisprudência dominante, a modulação dos efeitos da decisão revela-se desnecessária.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>Não há menção ao elemento</p>
35	EDcl nos EDcl no REsp 1837 538 / SP	06/12 /2024	MOURA RIBEIR O	T3	Não	<p>5. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/15, para que seja adotada essa técnica de julgamento exige-se a alteração da jurisprudência dominante sobre o tema em debate, e em nome do interesse social e da segurança jurídica, aqui inexistentes.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>
36	REsp 1956 378 / SP (Tem a Repe titivo 1129)	12/12 /2024	AFRÂNI O VILELA	S1	Sim	<p>8. Necessidade de modulação dos efeitos do julgado, de maneira que a tese será aplicada pelo Poder Judiciário da União e dos Estados, bem como de seus respectivos juizados especiais, apenas aos feitos em curso na data de publicação deste acórdão, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada fundada em modificação de orientação jurisprudencial.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados</p>	<p>O elemento do interesse social é meramente citado, ou invocado, sem aprofundamento.</p>

APÊNDICE B - TABELA DE JULGADOS COLETADOS DO STF, CRITÉRIOS E RESULTADOS DE PESQUISA

A tabela a seguir contém os 31 julgados que foram adotados para analisar a eficácia temporal da superação de precedentes no STF. Para melhor entendimento das informações contidas na tabela, seguem observações:

A coluna “L” contém o número da linha da tabela. A coluna “Nº” contém o número do processo no STF. A coluna “M.?” indica se houve modulação de efeitos. Em todos os acórdãos o órgão julgador foi o tribunal pleno.

Na coluna “fundamentação” são transcritos os argumentos empregados nos votos dos Ministros para conceder ou negar a modulação de efeitos. Cada célula não contém a totalidade dos argumentos empregados.

Na coluna “segurança jurídica e confiança legítima” são transcritas as considerações feitas pelos Ministros em relação aos princípios. Cada célula não contém a totalidade das considerações feitas. Quando essas considerações não foram feitas, a célula foi preenchida com “não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados”.

Na coluna “interesse social” são transcritas as considerações feitas pelos Ministros em relação ao elemento. Cada célula não contém a totalidade das considerações feitas. Quando a existência de interesse social não era uma discussão central no julgamento, cada célula foi preenchida com “não há aprofundamento”.

L	Nº	DJe	Relator	M.?	Fundamentação	Segurança Jurídica e confiança legítima	Interesse social
1	RE 1072485 ED	19/09/2024	MARCO AURÉLIO	Sim	Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de ínole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes.	Segurança jurídica, na verdade, corresponde a um estado de estabilizações das relações jurídicas, em que o cidadão espera, de forma legítima, cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade em relação aos atos do Poder Público.	não há aprofundamento.
2	RE 970821 ED	17/02/2022	EDSON FACHIN	Não	4. Não houve mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da segurança jurídica.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
3	RE 639138 ED	19/05/2021	EDSON FACHIN	Não	1. A modulação dos efeitos somente se justifica em situações excepcionais. 2. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
4	RE 594435 ED	23/09/2019	MARCO AURÉLIO	Sim	2. Tendo em vista a duradoura jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em sentido oposto ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL neste precedente, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar os atos praticados ao longo de vários anos, enquanto perdurou a indefinição acerca do Juízo competente para dirimir a controvérsia. 3. Precedente: RE 586.453, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 6/6/2013, Tema 190 da Repercussão Geral	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.

5	RE 960429 ED-segund os	05/02/2021	GILMAR MENDES	Sim	2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção dos atos já praticados. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho."	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
6	RE 1221446	04/08/2021	DIAS TOFFOLI	Sim	2. Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
7	RE 808202 ED	16/12/2021	DIAS TOFFOLI	Sim	Dada a controvérsia jurisprudencial que se manteve por alguns anos nesta Corte, considero relevante o apontamento quanto ao recebimento de boa-fé da verba que excede o teto constitucional até a data de julgamento do presente tema de repercussão geral. Nesse passo, conquanto hoje seja reconhecidamente inconstitucional o recebimento que extrapole o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, assim não o era ao tempo da expedição da norma do CNJ, visto que somente com o julgamento em sede de repercussão geral destes autos se teve uma definição ampla e uniforme sobre o tema apta a tornar inequívoca a posição desta Suprema Corte	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
8	RE 1309081 ED	16/12/2022	LUIZ FUX	Não	2. Não ocorrência de viragem jurisprudencial, afastando a necessidade de excepcional modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC. 3. Absoluta não configuração de decisão inovadora quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios que caracterizasse violação à segurança jurídica e à confiança legítima.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.

9	RE 1265549 RG-ED	26/11/2020	DIAS TOFFOLI	Sim	A nova orientação alcança os processos em trâmite da Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto às aquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
10	RE 635688 ED-segundo-ED-E D	23/04/2021	GILMAR MENDES	Não	3. Marco temporal. Modulação de efeitos. Ausência dos pressupostos necessários. Reafirmação de jurisprudência.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
11	RE 1489562 RG-ED	02/09/2025	LUÍS ROBERTO BARROSO	Não	5. O Plenário reconheceu a existência de questão constitucional e reafirmou jurisprudência sobre o cabimento de ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG) com apoio em precedentes colegiados das duas Turmas do STF. 7. No que se refere à modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 1.338/RG, a ausência de alteração da jurisprudência afasta a pretensão de atribuição de eficácia prospectiva ao entendimento firmado.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
12	RE 651703 ED	07/05/2019	LUIZ FUX	Não	1. A incidência do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, cuja constitucionalidade foi afirmada pela Corte, de acordo com o previsto pelos itens 4.22 e 4.23 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, em sede de repercussão geral, e com base nas premissas assentadas por esta Corte no julgamento dos RE's 547.245 e 592.905 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgados em 02/12/09, DJ de 05/03/10), não acarretou alteração de entendimento apta a ensejar modulação de efeitos da decisão.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
13	RE 635546 ED	14/12/2023	LUÍS ROBERTO BARROSO	Não	Estão ausentes os pressupostos para a modulação temporal dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC). Precedentes.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.

14	RE 1288634 ED	14/06/2023	GILMAR MENDES	Sim	2. Considerando a existência de diversas decisões favoráveis à aplicação do Tema 42, em razão, principalmente, das impropriedades técnicas dos conceitos conferidos aos programas FOMENTAR e PRODUIR, do Estado de Goiás, criou-se um cenário de insegurança jurídica quanto à correta interpretação dos benefícios fiscais em análise. Configurada, portanto, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão para atender ao excepcional interesse social e garantir a segurança jurídica, salvaguardando os repasses já realizados às Municipalidades do Estado de Goiás.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	A devolução dos montantes já repassados poderia trazer graves prejuízos às municipalidades afetadas, que se veriam obrigadas a restituir, de maneira abrupta, vultosos valores ao Estado de Goiás
15	RE 999435 ED	25/04/2023	EDSON FACHIN	Sim	2. A aplicação retroativa da tese de julgamento impõe ônus desproporcional aos empregadores, já que: (i) a questão era controvertida e se encontrava em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal; e (ii) não havia expressa disposição legal ou constitucional que impusesse a observância desse requisito procedural nas demissões em massa ou coletivas.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
16	RE 605552 ED-seguin dos	12/04/2021	DIAS TOFFOLI	Sim	2. A ausência de modulação dos efeitos da decisão ensejaria impactos financeiros indesejados em desfavor dos contribuintes, bem como dos estados e dos municípios, entes políticos cujas finanças já estão combalidas, e resultaria em grande insegurança jurídica, indo de encontro à boa-fé dos contribuintes que recolheram um tributo acreditando ser o correto.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
17	RE 718874 ED	12/09/2018	ALEXANDRE DE MORAES	Não	4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento.	O princípio da segurança jurídica implica processos de determinação de legitimidade, de argumentação e de fundamentação que viabilizem a controlabilidade semântico-argumentativa da atuação estatal, de um lado, e a respeitabilidade da ação do contribuinte fundada no direito, de outro, bem como, por via reflexa, da argumentação referente a essa ação.	não há aprofundamento.
18	RE 817338 ED	03/12/2021	DIAS TOFFOLI	Não	2. Não se verificam, no caso, os pressupostos para a pretendida modulação dos efeitos do acórdão embargado, o qual não ensejou alteração brusca da jurisprudência da Corte, estando ausentes, na espécie, as supostas violações ao postulado da segurança jurídica ou ao interesse social. 3. Embargos de declaração rejeitados.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.

19	RE 661256 ED-segu dos	13/11/2020	DIAS TOFFOLI	Sim	<p>. Em relação aos segurados que usufruem da desaposentação em razão de decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento destes embargos declaratórios, considera-se legítima a modulação dos efeitos, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há que se falar também em excepcional interesse social. Em que pese serem a maior parte dos afetados pela decisão desta Suprema Corte pessoas de idade mais avançada, as quais demandam mais cuidados e têm, por consequência, maiores gastos – de modo que eventual quantia a menor fará falta em seus orçamentos -, certo é que aqueles indivíduos que tiveram o pedido de desaposentação negado não ficarão totalmente desamparados, tampouco terão seu direito à aposentadoria negado, visto que apenas continuarão ou voltarão a receber os proventos no montante que já auferiam inicialmente. Não obstante, há de se pensar o excepcional interesse social também sob outro prisma: o do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Muito mais gravoso seria onerar em bilhões o erário com base em um benefício que esta Corte já entendeu carecer de qualquer previsão legal</p>
20	RE 922144	07/02/2024	LUÍS ROBERTO BARROSO	Sim	<p>. 2. A jurisprudência tradicional desta Corte firmou-se no sentido de que a indenização na desapropriação deve ser prévia à transmissão formal da propriedade ao Poder Público, que somente ocorre após o término do processo e a quitação do precatório. Em abstrato, esse entendimento não parece violar o comando constitucional de indenização prévia e justa do art. 5º, XXIV.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>
21	RE 594481 ED-segu dos-ED	04/09/2025	LUÍS ROBERTO BARROSO	Não	<p>5. Mesmo que assim não fosse, não há justificativa para a excepcional modulação dos efeitos da tese fixada, tendo em conta que: (i) não houve alteração de jurisprudência dominante do STF; e (ii) a decisão favorável aos procuradores na origem encontrava-se suspensa desde 2006 por sucessivas decisões do STF. Nesse cenário, havia uma expectativa pela negativa do direito a sessenta dias de férias dos procuradores, razão pela qual a proteção da confiança legítima se dá em favor da União.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>

22	RE 1063187 ED	16/05/2022	DIAS TOFFOLI	Sim	<p>é certo que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do REsp nº 1.138.695/SC, Tema repetitivo nº 505, sessão de 22/5/13, DJe de 31/5/13, fixou a tese de que, “[quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa]”. Não há dúvida de que esse precedente específico, proferido há quase nove anos, estabeleceu legítima confiança, em prol da Fazenda, de que as tributações em questão eram válidas. Note-se também que tal precedente, por estar submetido à sistemática dos recursos repetitivos, era de observância obrigatória pelas instâncias inferiores.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>
23	RE 1010819 ED-según dos	05/10/2023	ALEXANDRE DE MORAES	Não	<p>4. Não se mostram presentes os requisitos para a modulação dos efeitos do julgado. É de longa data a jurisprudência desta CORTE no sentido de que a ação de desapropriação é de cognição sumária, na qual não se discute domínio, razão pela qual se faz indispensável a verificação da titularidade dos imóveis desapropriados antes do pagamento da indenização estipulada na ação de desapropriação, independentemente de já ter transitado em julgado o valor da indenização correspondente.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>
24	RE 643247 ED	28/06/2019	MARCO AURÉLIO	Sim	<p>Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>
25	RE 919793 AgR-ED- EDv-ED	01/12/2020	DIAS TOFFOLI	Não	<p>3. Inexistência de alteração da posição jurisprudencial da Suprema Corte, havendo, apenas, consolidação da divergência até então existente sobre a matéria, sendo, portanto, inadmissível a pretendida modulação dos efeitos do acórdão embargado.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>
26	RE 1101937 ED-sétim os	24/08/2021	ALEXANDRE DE MORAES	Não	<p>3. Não se mostram presentes os pressupostos para a modulação dos efeitos do julgado, pois não houve alteração, mas sim confirmação da jurisprudência dominante sobre a matéria.</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>
27	RE 827996 ED-según dos	16/03/2023	GILMAR MENDES	Sim	<p>8. Modulação dos efeitos. Necessidade de resguardo da segurança jurídica para manter a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação aos processos já transitados em julgado, na fase de conhecimento, até a publicação do resultado do julgamento de mérito deste RE no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020).</p>	<p>Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.</p>	<p>não há aprofundamento.</p>

28	RE 597124 ED-segundos	10/06/2021	EDSON FACHIN	Não	Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social ou de segurança jurídica que ensejariam à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral.	Segurança jurídica, na verdade, corresponde a um estado de estabilizações das relações jurídicas, em que o cidadão espera, de forma legítima, cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade em relação aos atos do Poder Público	o possível impacto econômico que poderá acometer os operadores portuários não é argumento idôneo e suficiente a permitir que se agride os direitos fundamentais dos trabalhadores avulsos para se admitir e manter os efeitos inconstitucionais da Lei 4.860/1965. Por esse motivo, entendo que a admissão da modulação neste caso propiciaria que consequências jurídicas fossem preteridas em relação às econômicas, o que contraria a ideia do Estado Democrático de Direito.
29	RE 958252 ED-terceiros	24/08/2022	LUIZ FUX	Sim	4. Haja vista o longo tempo de vigência da Súmula 331 do TST, impõe-se, em atenção ao postulado da segurança jurídica, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada no presente julgado, de modo a afastar sua aplicação aos processos que já haviam transitado em julgado na data da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
30	RE 1140005 ED	19/10/2023	LUÍS ROBERTO BARROSO	Sim	A jurisprudência consolidada até o julgamento do acórdão ora embargado era no sentido de serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). Por outro lado, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, havia decisão em que se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017). Cenário de insegurança jurídica a recomendar a modulação dos efeitos da decisão.	Não há aprofundamento nos princípios, sendo meramente citados ou invocados.	não há aprofundamento.
31	RE 593849	05/04/2017	EDSON FACHIN	Sim	.Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral	Segundo o professor Humberto Ávila, o princípio da segurança jurídica se apresenta como corolário do Estado de Direito, estabelecendo o dever de buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade na atuação do Poder Público."	não há aprofundamento.